



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

Pautas..... 1

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES1

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA2

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....2

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....2

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES2

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA3

Atas.....3

Acórdãos..... 3

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA17

Pautas.....17

Atas.....17

Acórdãos.....17

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA17

Pautas.....17

Atas.....17

Acórdãos.....17

ATOS DE RELATORIA17

Conselheiro NESTOR BAPTISTA17

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO17

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES17

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA17

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL20

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO20

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES20

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA20

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO20

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA20

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO20

CORREGEDORIA-GERAL21

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar22

OUVIDORIA DE CONTAS22

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....22

INSTITUTO RUI BARBOSA22

ATOS DIVERSOS.....22

Resenhas de Distribuição.....22

Editais23

Despachos23

Informações29

Atos de Alerta Municipais29

Relatório de Gestão Fiscal29

ATOS NORMATIVOS29

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO29

GABINETE DA PRESIDÊNCIA29

Despachos.....29

Termo de Ajuste de Gestão33

Portarias.....33

LICITAÇÕES E CONTRATOS.....34

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/202035

Tribunal Pleno35

Primeira Câmara35

Segunda Câmara35

Corregedoria-Geral35

Ministério Público de Contas35

Conselheiros – Diretores de Gabinete35

Audidores – Coordenadores de Gabinete.....35

Inspetorias de Controle Externo35

Administrativo.....35

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 23 EM 12 DE AGOSTO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 222161/18
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
 Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 48957/20
 Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
 Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL AMADOR (FPFA), MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173008/20
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 623909/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/07/2020
 Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ



Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

CONSULTA

Processo: 295714/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 706288/14 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/07/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JAIR RAMOS BRAGA, JAIR RAMOS BRAGA FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 391242/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

Processo: 432950/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: RILTON BOZA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PRISCILA STELA PEDROSO, MARINA FONTOURA KOBYLANSKY)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173059/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA

Processo: 272820/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 385897/20 Vista desde 22/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 441002/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 231250/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 398928/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, REGINALDO DAL BEN, SILVIO DAINEIS FILHO (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 5885/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, HARRISON MOREIRA DE CAMARGO, JOSE MARCELO COELHO, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VANDECY SILVA DUTRA, VINICIUS YUGI HIGASHI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 615469/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/07/2020
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 402759/20
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 385951/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 348371/20
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161636/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): BRUNO JUVINSKI BUENO)
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELOIR BUENO, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): BRUNO JUVINSKI BUENO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 435347/20
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

Processo: 165358/20 Vista desde 22/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 560885/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 612044/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI
ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1629/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Prestação de serviços de saúde. Anulação da fase externa pelo órgão licitante. Perda parcial do objeto. Procedência parcial da representação em razão da burla à regra constitucional de contratação de pessoal via concurso público. Expedição de determinações ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2019 promovido pelo Município de Umuarama, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a "Contratação de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, para prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama, conforme Artigo 199 da Constituição Federal, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses".

Em suma, a representante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório:

- (a) licitação destinada apenas às instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, vedando-se a participação de empresas com fins lucrativos (subitem 2.1.);
- (b) exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de assinatura em cartório (subitem 3.4.1.);
- (c) exigência de Certificado CEBAS/SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde, em plena validade como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.2.);
- (d) exigência de Comprovante de credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.3.);
- (e) ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e art. 55, inciso III da Lei 8.666/93.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do processo licitatório em análise.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1164/19 - GCDA (peça 9), oportunidade na qual houve o deferimento da medida cautelar pleiteada em relação aos itens "b" e "e", sendo a decisão posteriormente homologada por meio do Acórdão n.º 2783/19 - STP (peça 18).

Após citados, o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, a senhora Cecília Cividini Monterio da Silva (Secretária de Saúde) e o senhor Vicente Afonso Gasparini (Secretário de Administração) apresentaram defesa conjunta às peças 24 e 26 e o Município manifestou-se à peça 29.

Os interessados sustentam não ter havido dolo no cometimento das condutas praticadas, tampouco prejuízos ao ente público e aos particulares, uma vez que o edital de concorrência pública se encontra aguardando a devida liberação para serem promovidas as readequações necessárias, bem como a republicação no prazo legal. O Despacho n.º 1554/19 - GCDA (peça 33), acolhendo o opinativo da unidade técnica (Instrução n.º 4087/19 - CGM, peça 31) e do Parquet de Contas (Parecer n.º 983/19 - 1PC, peça 32), ampliou o objeto da representação, acrescentando os seguintes pontos: (a) Da possível burla à regra constitucional de contratação de pessoal via concurso público; (b) Da ausência no edital da planilha de composição de todos os custos unitários que compõem o serviço a ser contratado.

Após nova citação, os representados apresentaram defesa conjuntamente às peças 39/49.

Em derradeira manifestação, Instrução n.º 231/20 (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da notícia de anulação do edital do certame, opinou pela perda superveniente do objeto, com consequente extinção do feito sem julgamento do mérito e revogação da medida cautelar outrora concedida, em relação aos seguintes pontos: i) impedimento de participação no certame de empresas com fins lucrativos; ii) exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de assinatura em cartório; iii) exigência de certificado CEBAS/SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na área de saúde, em plena validade como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.2.); iv) exigência de comprovante de credenciamento junto ao sistema único de saúde como critério de habilitação jurídica; v) ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e art. 55, inciso III da Lei 8.666/93. vi) Da ausência no edital de planilha de composição de todos os custos unitários que compõem o serviço a ser contratado.

Por outro lado, no que se refere à possível burla ao concurso público entendeu ser procedente a representação, já que os argumentos apresentados em sede de contraditório não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada. No entanto, diante da emergência gerada pelo próprio Município, entendeu não ser prudente nesse momento a anulação do certame por esse motivo, uma vez que a prestação dos serviços médicos à população restaria prejudicada até a realização de novo concurso público. Sugeriu, assim, que o Município de Umuarama seja autorizado a prosseguir com o certame desde que, concomitantemente, promova a realização de estudos e planejamentos para reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado para posterior realização do devido concurso público, devendo tal medida ser monitorada pela unidade competente desta Corte de Contas. Opinou, ainda, pela expedição de "determinação ao Município para que se abstenha de efetuar prorrogações ao contrato resultante da presente concorrência pública n.º 001/2019 devendo, ao final de sua vigência, instaurar o devido concurso público destinado à contratação dos profissionais necessários à prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama."

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 64/20 - 1PC (peça 55).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu parcialmente seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Isso, pois conforme se depreende do Decreto n.º 293/2019 (peça 47) emitido pelo Prefeito Municipal de Umuarama, a fase externa da Concorrência n.º 001/2019 foi anulada para a promoção de adequações ao edital, tendo em vista os questionamentos suscitados na presente representação.

Logo, houve perda do objeto da representação em relação aos seguintes pontos: i) impedimento de participação no certame de empresas com fins lucrativos; ii) exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de assinatura em cartório; iii) exigência de certificado CEBAS/SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na área de saúde, em plena validade como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.2.); iv) exigência de comprovante de credenciamento junto ao sistema único de saúde como critério de habilitação jurídica; v) ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos do art. 40, inciso XIV, alíneas

"c" e "d" e art. 55, inciso III da Lei 8.666/93. vi) Da ausência no edital de planilha de composição de todos os custos unitários que compõem o serviço a ser contratado. Todavia, a irregularidade persiste em relação à possível burla ao concurso público. Em sua defesa, a Secretaria Municipal afirmou que as últimas tentativas de contratação de médicos por meio de concurso público ou teste seletivo restaram infrutíferas. Informou que no ano de 2014, "quando realizada a tentativa de contratação por meio de concurso/teste seletivo, não surgiram profissionais interessados em efetivar-se no Serviço Público Municipal já que o piso salarial se encontrava muito defasado (R\$ 3.706,00) em relação ao valor médio dos salários dos profissionais no mercado".

Tal justificativa não é suficiente a afastar a irregularidade apontada, conforme asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos argumentos adoto como razões de decidir:

"Primeiro porque o Município não justificou a necessidade de contratação via procedimento licitatório dos profissionais técnicos de enfermagem, enfermeiros, auxiliares administrativos, serviços gerais, farmacêuticos, assistentes sociais, nutricionistas e de segurança já que a defasagem salarial atinge tão somente a classe médica. Assim, permanece a desnecessidade de contratação desses profissionais via procedimento licitatório".

"Segundo porque, mesmo em relação aos profissionais médicos, a necessidade de urgência na contratação foi originada pela própria inércia do Município ao não adotar medidas para reestruturar a carreira desses profissionais, cujos salários já de longa data encontram-se defasados, conforme reconhecido pela própria Secretaria Municipal de Saúde. Sabedor da defasagem salarial da carreira médica já no ano de 2014, em razão da realização de concurso infrutífero, cabia ao Município de Umuarama adotar providências para readequar a carreira dos profissionais e não aguardar até o ano de 2019 para, sob o pretexto de "situação de emergência", efetuar a contratação via procedimento licitatório".

Quanto a esse ponto, importante mencionar que a Administração pretendeu transferir à instituição filantrópica todas as atividades compreendidas no Pronto Atendimento Municipal de Umuarama, motivo pelo qual a contratação de pessoal deveria ser realizada por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e os profissionais contratados deveriam compor o quadro de pessoal do município.

Consoante bem destacado na Instrução n.º 4087/19 – CGM (peça 31):

"Depreende-se do termo de referência constante do anexo I que o certame envolve a contratação de 77 profissionais ligados à área da saúde a exemplo de técnicos de enfermagem (28), enfermeiros (12), coordenador de enfermagem (1), auxiliares administrativos (12), serviços gerais (12), farmacêuticos (4), assistentes sociais (2), nutricionista (1), seguranças (4) e coordenador médico (1).

Além disso será necessária a contratação de 3.000 horas mês a serem cumpridas por 5 médicos clínicos gerais, 3 médicos emergencistas e 3 médicos pediatras.

Por se tratar de atividade típica da administração o serviço público de saúde somente pode ser terceirizados para complementar a estrutura já existente nos municípios, nos termos do que dispõe a Constituição Federal (...)

Desta sorte, não se tratando de serviços de saúde de natureza complementar, a contratação de serviços médicos deve se dar por meio da realização de concurso público em observância ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal."

Não obstante tais considerações, diante da emergência na contratação de profissionais na área da saúde, corroboro o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial de "não ser prudente nesse momento a anulação do certame por esse motivo, uma vez que a prestação dos serviços médicos à população restaria prejudicada até a realização de novo concurso público".

Ademais, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, autorizo o prosseguimento do certame desde que o Município, concomitantemente, promova a realização de estudos e planejamentos para reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado para posterior realização do devido concurso público, o que deverá ser monitorado pela unidade competente desta Corte de Contas.

Por fim, revogo a medida cautelar concedida outrora.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações técnica e ministerial, VOTO: I. Pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8666/93 formulada por FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, em razão da "burla à regra constitucional de contratação de pessoal via concurso público";

II. Pela revogação da medida cautelar outrora concedida;

III. Pela emissão de DETERMINAÇÃO ao Município de Umuarama para que se abstenha de efetuar prorrogações ao contrato resultante da presente Concorrência Pública n.º 001/2019 devendo, ao final de sua vigência, instaurar o devido concurso público destinado à contratação dos profissionais necessários à prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8666/93 formulada por FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, em razão da "burla à regra constitucional de contratação de pessoal via concurso público";

II. Revogar a medida cautelar outrora concedida;

III. Determinar ao Município de Umuarama:

a) que se abstenha de efetuar prorrogações ao contrato resultante da presente Concorrência Pública n.º 001/2019 devendo, ao final de sua vigência, instaurar o devido concurso público destinado à contratação dos profissionais necessários à prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama;

b) que realize planejamento de contratações na área de saúde de forma a compatibilizar a regra do concurso público com os demais preceitos legais e constitucionais para a oferta da saúde pública.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN VELAS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que acompanharam o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propôs a determinação complementar contida na letra "b" do item III. (voto vencedor) O Conselheiro relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, manteve a proposta inicial, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 94382/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JONEL NAZARENO IURK, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VLADIMIR SANTO DALEFFE, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALCIDES PAVAN CORREA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIEL WUNDER HACHEM, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, LUZARDO FARIA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MOACYR CORREA NETO, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1630/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na tomada de decisão referente à aquisição de empreendimentos eólicos, configurada pela ausência da adequada motivação para o afastamento da avaliação externa e do seu encaminhamento para análise pelo Conselho de Administração. Reconhecimento da prescrição, que afasta a aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, originada da conversão da Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (Despacho nº 1.360/18, peça 98) em face dos Diretores da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, senhores Lindolfo Zimmer (Diretor Presidente), Marcos Domakoski (Diretor de Gestão Empresarial), Antônio Sergio de Souza Guetter (Diretor de Finanças e de Relações com Investidores), Jonel Nazareno Iurk (Diretor de Meio Ambiente e Cidadania Empresarial), Denise Campanholo Busetti Sabbag (Diretoria de Relações Institucionais), Paulo Cesar Krauss (Diretor-Adjunto da Copel Geração e Transmissão), Jaime de Oliveira Kuhn (Diretor de Geração e de Transmissão de Energia e de Telecomunicações), Vlademir Santo Daleffe (Diretor de Distribuição), Jorge Andriguetto Júnior (Diretor de Engenharia), Yára Christina Eisenbach (Diretora de Gestão Corporativa), Henrique José Ternes Neto (Diretor de Novas Energias), Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (Diretor de Finanças, Relações com Investidores e de Controle de Participações) e Júlio Jacob Júnior (Diretor Jurídico), por terem aprovado, na Reunião de Diretoria da COPEL de 27/5/2013,

a aquisição do empreendimento então denominado Casa dos Ventos - atualmente Copel Brisa Poitugar S.A -, localizado no Rio Grande do Norte e composto pelas centrais eólicas Nova Eurus IV, Nova Asa Branca I, Nova Asa Branca II, Nova Asa Branca III, instaladas em Parazinho, e Santa Maria, Santa Helena e Ventos de Santo Uriel, instaladas em João Câmara, propondo a aplicação de multas e restituição de valores.

A 2ª ICE aponta que a Copel Holding, antes de formalizar a aquisição, obteve uma avaliação do negócio elaborada pela American Appraisal (peça 6) que apontou valores entre R\$ 111.100.000,00 (cento e onze milhões e cem mil reais) e R\$ 127.100.000,00 (cento e vinte e sete milhões e cem mil reais), com valor médio de R\$ 119.400.000,00 (cento e dezoito milhões e quatrocentos mil reais).

No entanto, segundo a Comunicação de Irregularidade, a compra foi realizada por R\$ 286.066.000,00 (duzentos e oitenta e seis milhões e sessenta e seis mil reais), ou seja, R\$ 158.966.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil reais) acima do patamar mais elevado da avaliação, configurando um dano ao erário nesse montante.

Assim, requer a 2ª ICE a restituição de R\$ 158.966.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões e novecentos e sessenta e seis mil reais) relativos à diferença entre o valor efetivamente realizado quando da aquisição dos empreendimentos eólicos e o valor apontado como patamar mais elevado pela American Appraisal (R\$ 127.100.000,00 - cento e vinte e sete milhões e cem mil reais), e multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, que seriam imputáveis àqueles agentes.

Citando os empreendimentos de São Bento[1] e São Miguel do Gostoso[2], acrescenta que outras aquisições ocorreram no mesmo período, mas dentro do patamar de orientação das avaliações da American Appraisal.

Destaca que a taxa de desconto utilizada foi de 7,76% a.a. em vez de 15,97% a.a., apontado pela American Appraisal, enquanto que nas duas aquisições as taxas foram de 14,25% a.a. e 13,87% a.a. respectivamente, o que demonstraria que a Companhia desconsiderou o risco do negócio e o custo integral do capital de terceiros.

Também apontou que, ao comparar os valores realizados até 2017 com a projeção utilizada para a aquisição, verificou que parte do ágio não se realizou, pois, a receita bruta foi R\$ 30.066.000,00 (trinta milhões e sessenta e seis mil reais) inferior ao esperado.

Além disso, prossegue a Inspeção, a Copel, diante dos atrasos nas obras, adquiriu energia para cumprir suas obrigações com distribuidoras, a um custo de R\$ 73.528.000,00 (setenta e três milhões e quinhentos e oito mil reais), implicando uma redução do lucro líquido de R\$ 75.771.000,00 (setenta e cinco milhões, setecentos e setenta e um mil reais).

A 2ª ICE informa que nos três primeiros anos de operação, a geração de resultado do empreendimento adquirido foi muito aquém da projeção utilizada na realização da compra, ainda mais considerando que cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a revisão das tarifas.

Outros fatores que também demonstrariam a ausência da adequada avaliação, seriam: a) desconsideração dos riscos de baixo desempenho operacional dos aerogeradores; b) regra limitando eventual ressarcimento em 20% do preço anual do contrato; c) perda de receita pelo período em que os aerogeradores permanecem indisponíveis para geração de energia.

Como consequência, a Copel teria diminuído sua capacidade de investimentos em razão de aquisição acima do valor de avaliação, sem a devida motivação.

Preliminarmente, determinei a intimação dos interessados para que apresentassem esclarecimentos (peça 25).

O senhor Jonel Nazareno lurk alegou que ele, juntamente com os senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Vlademir Santo Daleffe, divergiu dos demais integrantes da Diretoria ao consignar voto favorável à aquisição "desde que sejam respeitados, fundamentalmente, os parâmetros e as condições outrora aprovados por esta REDIR e o Relatório Técnico Pós-Due Diligence encaminhado pelo Grupo de Trabalho estabelecido pela Circular nº 051/2012, destacadamente: a taxa mínima de atratividade (TMA) de 8,25% a.a. e o spread de risco de 0,52%" (peça 37, fl. 4).

Os senhores Antônio Sérgio de Souza Gutter, Marcos Domakoski e Paulo César Krauss, em manifestação conjunta (peça 44), aduziram a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o primeiro assumiu as funções apenas em 12/3/2014, ao passo que os demais em 10/10/2013, e que a 2050ª Reunião da Diretoria da Copel foi realizada em 27/05/2013, a 2051ª Reunião da Diretoria da Copel foi realizada em 3/6/2013 e a 141ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração em 19/6/2013, todas anteriores às suas posses.

No mesmo sentido a alegação da senhora Denise Campanholo Busetti Sabbag ao sustentar sua ilegitimidade, pois assumiu as suas funções na Diretoria e no Conselho de Administração da Copel apenas em 10/10/2013 (peça 56).

O senhor Paulo Sérgio Krauss retornou aos autos reforçando sua ilegitimidade, mas em razão de ocupar a função de diretor-adjunto, que sequer possuiria competência para participar de deliberações (peça 58).

Na sequência, a Companhia Paranaense de Energia também apresentou manifestação (peça 75).

Relembro que em agosto de 2010 divulgou chamada pública, republicada em 2012, com o objetivo de receber propostas de projetos de parques eólicos para parceria ou aquisição.

No ano seguinte, emitiu a Circular nº 27/2011 instituindo grupo de trabalho com o objetivo de analisar tecnicamente as propostas com base nos critérios da Nota Técnica DFI/DAPI 01/2011 – Proposta Metodológica para Precificação de Aquisição de Projetos Eólicos e de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

Que em julho de 2012 a Casa dos Ventos Energias Renováveis Ltda, sucedida por Salus Fundo de Investimento em Participações (FIP Salus), submeteu à chamada pública o projeto denominado "Casa dos Ventos", composto por sete parques eólicos localizados no Rio Grande do Norte para a aquisição pela Copel.

Nesse diapasão, argumenta que o projeto foi submetido ao grupo de trabalho que concluiu ser viável a apresentação de proposta para a aquisição do parque, mediante a aquisição de 100% das ações das SPEs.

Acrescenta que a Diretoria Reunida da Copel, em 19 de novembro de 2012 (RD-2022.7), decidiu apresentar proposta para a aquisição de 100% das ações das sociedades de propósito específico que compunham o projeto Casa dos Ventos que, encaminhada ao FIP Salus em 27 de novembro, foi aceita em 30 de novembro de 2012 com ressalvas.

Diante de contraproposta apresentada em 3/12/2012, informa que as negociações continuaram e, em 10/12/2012, a Diretoria aprovou a concretização do negócio (RD-2026.12), sendo que a minuta do Termo de Compromisso foi apresentada e aprovada

pela Diretoria Reunida em 17/12/2012 (RD-2028.09) e assinada na mesma data, condicionando a assinatura futura do contrato de compra e venda de ações aos resultados de due diligence externa nas sociedades de propósito específico que compunham o projeto.

Aduz que a due diligence foi realizada pela American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda, que concluiu sua análise em 2/4/2013, sendo apresentada em 20/5/2013 pelo Diretor de Novas Energias à Diretoria Reunida (RD-2049.06), que solicitou informações complementares para deliberar sobre a questão.

Essas informações foram apresentadas pelo Diretor de Novas Energias em Parecer emitido em 27/5/2013, sobre o qual se baseou a deliberação por maioria da Diretoria pela apresentação de proposta final de aquisição, formalização do contrato de compra e venda de ações e encaminhamento ao Conselho de Administração (RD-2050.01.1).

Assim, a minuta final do contrato de compra e venda de ações foi aprovada pela Diretoria Reunida em 03/6/2013 (RD-2051.04.1) e encaminhada à apreciação do Conselho de Administração que, em 19/6/2013, deliberou por aprovar o negócio, o valor ofertado e os termos do contrato (CA-141.03.2).

Após tudo isso, informa que o contrato de compra e venda de ações foi celebrado entre Salus Fundo de Investimento em Participações e Companhia Paranaense de Energia em 24/6/2013.

Pontuadas todas as evoluções do negócio, a Companhia defende que os atos praticados não se submetem aos critérios dos atos de direito público, pois caracterizam atos de direito privado, sob o risco econômico inerente a esses atos. Desta forma, sustenta que não houve irregularidade na aquisição, até porque o administrador foi prudente e cauteloso na gestão do patrimônio da Companhia, tendo solicitado repetidos pareceres técnicos e análises econômicas, promovendo ainda a realização de due diligence interna e externa para obter informações da situação financeira das sociedades e o preço do negócio.

Por isso, argumenta que uma vez que o alienante não aceitou a proposta, cabia à administração da Companhia ou desistir do negócio ou aceitá-lo nos limites das condições negociadas, opção seguida após as manifestações técnicas da Companhia.

O senhor Lindolfo Zimmer, então Diretor Presidente, em sua manifestação preliminar defende a regularidade da aquisição (peça 77).

Fundamenta que os atos praticados não foram desmotivados, temerários, antieconômicos ou contrários aos princípios da Administração Pública, pois a comercialização de energia, em qualquer de suas formas, comporia uma das principais atividades da COPEL.

Argumenta que a aquisição dos ativos teve início pela Chamada Pública nº 6/2012, firmando-se um termo de compromisso que, com a realização de due diligence por consultoria independente e pelo Grupo Técnico de Trabalho da COPEL, culminou em relatório das análises e resultados da due diligence e valuation realizadas para aquisição de participação nos ativos de geração de energia elétrica eólica da Casa dos Ventos.

Afirma que o estudo técnico realizado por grupo multidisciplinar da própria Copel mostrou-se como suporte técnico suficiente para subsidiar a tomada de decisão da Diretoria, até porque o Relatório do Grupo de Trabalho Circular nº 051/2012 demonstraria que a American Appraisal teve dificuldades para entender e analisar as particularidades do setor elétrico.

Também não seria correto interpretar que se deveria observar a análise da American Appraisal, pois o negócio levou em conta, além da complexidade das operações, a extensão dos empreendimentos, a capacidade de geração de energia eólica e a importância estratégica do projeto.

Nesse sentido, aponta que a aquisição dos parques eólicos foi considerada um ótimo negócio pela Equity Research UBS, quando consideradas as aquisições realizadas por outras companhias de energia.

Sobre a taxa de desconto, sustenta que o valor contratado representa uma taxa de retorno acima em relação ao custo de capital da Companhia, mesmo não tendo a taxa interna de retorno estipulada.

Lembra que o Grupo de Trabalho apresentou atualizações da valuation levando em conta premissas diversas das utilizadas pela American Appraisal, demonstrando a viabilidade do preço pago pela aquisição dos sete empreendimentos.

Outro elemento que deveria ser observado, segundo argumenta, é que a vida útil dos empreendimentos foi calculada em 30 anos, impossibilitando avaliar resultados levando em consideração apenas o período de 2015 (início da operação) a 2017.

Quanto à sua responsabilidade, o interessado sustenta que não pode ser responsabilizado pelo resultado da gestão, pois em 13/1/2015 deixou de exercer a função de Diretor Presidente, ou seja, antes do início da operação dos parques eólicos.

Destacou que a GE Energias Renováveis Ltda, adquirente da Alstom Energia, reconheceu formalmente que o valor total a ser reembolsado à Copel, em novembro de 2015, seria na ordem de R\$ 119.515.494,03.

Apontou que "a 1.ª Inspeção de Controle Externo, no exercício de 2013, quando responsável pela fiscalização da Companhia, por meio do Ofício nº 062/2013 (anexo), recomendou a suspensão de pagamentos referentes à aquisição dos empreendimentos eólicos adquiridos da SALUS FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, até que fosse justificada, por análise técnica realizada por equipe própria da COPEL, a deliberação acerca do preço contratado para aquisição dos referidos empreendimentos, especialmente em relação à diferença existente entre o preço recomendado pela empresa de consultoria (R\$ 166,7 a R\$ 179,6 milhões e, por prazo de 30 anos, entre R\$ 195,2 e R\$ 208,2 milhões) e o efetivamente contratado (R\$ 286.066.000,27)" (peça 77, fl. 11).

Lembra que, após apresentação das justificativas, a recomendação de suspensão dos pagamentos foi sustada pelo Ofício nº 13/2014 da 1ª ICE (peça 84).

Nesse sentido, afirma que a fiscalização realizada pela 1ª ICE nos exercícios de 2013 e 2014, que compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, constataram a observância das normas e preceitos legais, concluindo pela regularidade das operações realizadas nos referidos exercícios, conforme relatórios diante do Pedido de Informação nº 436978/18.

Argumenta, outrossim, que os diretores da Companhia não podem ser pessoalmente responsabilizados por obrigações que contraem em nome dela, salvo no caso de dolo ou culpa ou diante de violação da lei ou de seu estatuto, o que não ocorreu no caso.

Ainda, que os atos foram praticados e se encontram sob o risco inerente da atividade, descabendo a análise por parte deste Tribunal de Contas do mérito dos atos administrativos.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo pleiteou emenda ao Comunicado inicial para exclusão de determinados agentes e inclusão de outros, levando em conta a efetiva participação na reunião que deliberou pela compra do empreendimento (peça 94).

Determinei o retorno do feito à 2ª ICE para análise da defesa do senhor Jonel Nazareno Lurk (peça 95).

Em resposta (peça 97), a 2ª ICE manifestou-se pela necessidade da manutenção dos três Diretores, pois, mesmo tendo apresentado votos divergentes, se vencedores, haveria a aquisição por valores superiores aos estipulados pela American Appraisal, no total de R\$ 121.142.810,00.

Assim, saneando o feito, decidi, nos termos do meu Despacho nº 1.360/18 (peça 98), alterar o polo passivo do feito.

Conforme verifiquei, os senhores Marcos Domakoski, Antônio Sérgio de Souza Guetter e Paulo César Krauss e a senhora Denise Campanholo Buseti Sabbag não participaram da decisão da Reunião da Diretoria de 27/5/2013, de modo que os considero partes ilegítimas.

Por outro lado, determinei a inclusão dos agentes que participaram e deliberaram a aquisição dos empreendimentos[3] e, considerando o apontamento de dano ao erário, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação de todos os envolvidos.

Dessa decisão o senhor Lindolfo Zimmer apresentou embargos de declaração (peça 115) aduzindo a necessidade de esclarecimento quanto à valuation do Grupo Técnico de Trabalho da Copel e alegando eventual prejulgamento da matéria.

Instada a se manifestar, a 2ª ICE entendeu pela negativa dos embargos, uma vez que as atribuições do Conselho de Administração seriam distintas da REDIR (peça 134).

Diante disso, julguei improcedentes os embargos opostos, pois “não há nos autos elementos de prova ou indícios de que deram causa ao dano sustentado no Comunicado de Irregularidade” (Despacho nº 55/19 – GFCF, peça 135, fl. 4).

Quanto ao suposto prejulgamento, apontei sua inexistência, vez que o dano foi apontado no Comunicado de Irregularidade, elemento que justificou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse ínterim, a Copel apresentou defesa (peça 126) com teor análogo ao de sua defesa preliminar à peça 75.

O senhor Vlademir Santo Daleffe, então Diretor de Distribuição, em sua defesa (peça 153) iniciou explicando as fases do negócio, desde a chamada pública até a apresentação da proposta vinculante e do termo de compromisso.

Argumentou que as análises da American Appraisal foram afastadas após estudo da equipe técnica da Copel, que se baseou em elementos distintos em sua avaliação, inclusive justificando a diferença de valores.

Afirma que na Reunião da Diretoria de 27/5/2013, o Diretor de Novas Energias votou pela manutenção da apresentação de proposta “de R\$286.066.000,27, ainda que para isso tivesse que ocorrer uma redução da Taxa Mínima de Atratividade (estipulada no início do processo de aquisição em 8,25%)” (peça 153, fl. 8), justificando que a sociedade não aceitaria valores inferiores aos da proposta inicial não vinculante.

Por outro lado, alega que votou de forma divergente, juntamente com outros dois Diretores, que entenderam que deveria ser observado o estudo atualizado do corpo técnico da Copel, mantendo “as taxas de TMA e de spread de risco definidas no início do processo e utilizar como parâmetro para a proposta vinculante a valuation atualizada realizada após o processo de due diligence” (fl. 9).

Argumenta que não fazia parte da Diretoria da COPEL no início do processo de aquisição e, por ter apresentado voto divergente, seguindo as análises técnicas da própria COPEL, não haveria como atribuir-lhe responsabilidade por culpa ou dolo, sendo parte ilegítima, vez que não contribuiu para a formação da decisão questionada.

Alega a incompetência deste Tribunal de Contas para o controle de mérito dos atos de gestão das empresas estatais, como é o caso da COPEL.

No mérito, defende que a aquisição consistiu uma decisão comercial, com os riscos inerentes a esta espécie de negócio, visto que efetivamente concretizou os interesses estratégicos da empresa.

Diverge do entendimento da 2ª ICE de que a COPEL deveria seguir cegamente os estudos da American Appraisal, pois além de não ser vinculante, o relatório do corpo técnico da Companhia reconheceu que a valuation foi desenvolvida a partir de premissas equivocadas do ponto de vista mercadológico, impactando no resultado final. Cita, como exemplo, o fato de que a Consultora utilizou um spread de risco no financiamento do BNDES de 1,65%, superior às avaliações adotadas pela COPEL, que são 0,52%, 0,86% e 1,20%, o que traz consequências bastante significativas para o resultado final da valuation, pois utilizando-se o spread de risco de 0,52%, a taxa interna de retorno poderia ser aumentada em 2 pontos percentuais.

Ademais, que o relatório do corpo técnico da COPEL constatou que a American Appraisal deixou de observar a redução de custos operacionais que se obteria com o aproveitamento da energia gerada a partir da Casa dos Ventos, calculada em cerca de 12% da receita líquida da Companhia.

Apontou que a recomendação final da American Appraisal foi de que a proposta de aquisição da Casa dos Ventos levasse em consideração uma taxa mínima de atratividade (TMA) de 10,13%. O corpo técnico da COPEL, todavia, embasou sua análise em uma TMA que variava de 7,5% a 9,01% (8,25% ponto médio).

Destaca que, se a American Appraisal efetuasse análise com TMA de 8,25%, os resultados da valuation seriam praticamente os mesmos da equipe técnica da COPEL.

Sustenta a impossibilidade de apontamento de dano, pois a duração do negócio é de 30 anos, sendo que em apenas 2 anos não seria possível avaliar o resultado.

O senhor Jonel Nazareno Lurk, então Diretor de Desenvolvimento de Negócios, na sequência, apresentou sua defesa (peça 157) com teor análogo à do senhor Vlademir Santo Daleffe na peça 155.

O senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Diretor de Finanças e Relações com Investidores, também juntou sua defesa (peça 160) com teor análogo ao disposto na defesa do senhor Vlademir Santo Daleffe à peça 155.

Isso porque os três Diretores, senhores Vlademir Santo Daleffe, Jonel Nazareno Lurk e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, efetivaram voto conjunto divergindo dos demais Diretores na REDIR de 27/5/2013.

O senhor Lindolfo Zimmer, em sua manifestação defensiva (peça 177), afastou todas as irregularidades apontadas.

Em síntese, argumentou que não caberia a responsabilização dos Diretores que aprovaram a aquisição diante das ausências de dano, ato ilícito, dolo, culpa ou abuso de direito e da individualização das condutas, bem como diante de que ela ocorreu baseada na estratégia e objetivos da empresa.

Além disso, pelo fato de os atos dos Diretores não serem a eles imputáveis, até porque há riscos na atividade empresarial inerente à natureza dos negócios, descabe a análise da decisão de mérito empresarial.

Por outro lado, apontou inconsistências na valuation da American Appraisal, citando estudos da LMDM – Consultoria Empresarial que se baseou na mesma abordagem técnica, mas que ao final chegou ao valor de R\$ 54.271.000,00, ou seja, mais que o dobro, demonstrando a falha da análise inicial.

Aponta que o mesmo estudo (peça 178) indica que, levando em consideração a metodologia correta, apresentou diversos cenários, desde conservadores até mais arrojados, sendo que seriam indicativos de valores maiores dos que foram dispendidos.

O senhor Henrique José Ternes Neto, então Diretor de Novas Energias, em petição de defesa (peça 180) trouxe argumentos análogos aos apresentados pelo senhor Lindolfo Zimmer na peça 177.

Os senhores Jaime de Oliveira Kuhn (Diretor de Geração e Transmissão de Energia e de Telecomunicações) e Jorge Andriquetto Júnior (Diretor de Engenharia) e a senhora Yara Christina Eisenbach (Diretora de Gestão Corporativa) se defenderam em conjunto (peça 192).

Inicialmente, alegaram a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, pois entre as Reuniões da Diretoria - REDIR de 25/9/2012 e 19/11/2012 – e a determinação de citação com inclusão dos peticionantes, em 20/9/2018, passaram mais de 5 (cinco) anos.

Argumentaram, ainda, que, mesmo se o momento da assinatura do contrato for considerado o marco inicial, 24/6/2013, ainda assim haveria prescrição da pretensão punitiva.

Sobre a pena de ressarcimento, aduzem que o Supremo Tribunal Federal sedimentou, em repercussão geral, o posicionamento no sentido de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento do erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” e, uma vez que não há nos autos indícios de que agiram com o ânimo doloso de provocar prejuízo à Companhia, caberia a aplicação do entendimento.

Aduzem, ainda, a incompetência deste Tribunal de Contas para analisar mérito de atos de gestão praticados pelas empresas estatais.

Além disso, afirmam que não podem ser responsabilizados, pois votaram pela aquisição dos empreendimentos baseados em estudos técnicos que, inclusive, apontaram falhas no estudo da American Appraisal.

Dessa forma, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando a inexistência de dolo e erro grosseiro, descaberia a penalização.

No mérito, reforçam a diferença das análises da American Appraisal e da equipe técnica da Copel, que apontou falhas nos parâmetros utilizados pela Consultora, o que também teria restado demonstrado pelos estudos da VALUUP Consultoria, contratada pelos interessados para revisar a avaliação e valoração executada.

Sustentaram que o resultado (peça 193), além de indicar as falhas nas premissas dos estudos da American Appraisal, apontou que se ela observasse os critérios da equipe da COPEL, o valor encontrado seria de R\$ 280.762.000,00, ou seja, apenas 1,9% de diferença ao que foi pago.

Segundo eles, isso demonstraria, ainda, a plausibilidade do estudo do Grupo de Trabalho da COPEL e a inexistência da prática de erro grosseiro pelos interessados. Por fim, disseram que o negócio está em operação e é superavitário, sendo que ao longo do tempo o investimento será recuperado, desconstituindo o suposto dano apontado.

O senhor Júlio Jacob Junior, então Diretor Jurídico (peça 197), preliminarmente, sustentou a prescrição da pretensão punitiva; a necessidade de inclusão dos membros do Conselho de Administração no polo passivo; e a necessidade de se observar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No mérito, alegou que: i) o negócio foi realizado visando o aumento da capacidade de produção de energia pela Companhia, em matriz que estava em alta e com toda a perspectiva de maior crescimento; ii) o preço pago foi embasado e motivado por parecer técnico emitido por grupo de trabalho qualificado e isento; iii) os procedimentos e os trâmites para efetivação da aquisição respeitaram a legislação e o Estatuto Social em consonância com os objetivos estratégicos da COPEL.

Lembra que em outubro de 2013 assumiu a presidência da Companhia, mas que os parques eólicos apenas iniciaram suas atividades em 2015 e, eventuais mudanças nas políticas, não poderiam ser a ele atribuídas.

Aduziu que não pode ser responsabilizado, vez que a Lei das Sociedades Anônimas não indica responsabilidade pessoal aos seus administradores, salvo no caso de dolo ou culpa, que não restaram demonstrados, já que o negócio e seu risco é inerente à espécie praticada.

Sustenta que não houve individualização das condutas, que estudo da LMDM Consultoria apontou a inexistência de dolo, culpa ou erro grosseiro nas aquisições, além de trazer elementos suficientes para demonstrar os motivos pela desconsideração dos estudos da American Appraisal.

Instada a se manifestar, a 2ª ICE (Instrução nº 37/19, peça 215) afastou a excludente de responsabilidade dos diretores nos termos da Lei das Estatais, pois o fato não trata de questão de parceria comercial, mas de contrato de aquisição.

Quanto à excludente em razão da Lei das S.A., pontua que a liberdade para dispor dos recursos, em especial os públicos, possui limites, de modo que os atos praticados devem ser devidamente, justamente e validamente motivados.

Isso se aplicaria quanto ao risco econômico, que deve ser adequadamente valorado antes da realização do negócio.

Entendeu, ainda, que nem os estudos internos da equipe da COPEL e nem a decisão de formalização do negócio refutaram o estudo da American Appraisal.

Com relação aos senhores Vlademir Santo Daleffe, Jonel Nazareno Lurk e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, que apresentaram voto divergente dos demais Diretores na REDIR de 27/5/2013, a 2ª ICE entende que devem ser

responsabilizados, pois, embora não tenham aprovado a aquisição nos moldes pactuados, não divergiram da disparidade entre os valores apontados.

Tanto que os agentes, no entendimento da 2ª ICE, acolheram os valores dos estudos da equipe da Copel, o que geraria resultado danoso, mas em patamar inferior.

Também incabível o argumento de que os estudos da American Appraisal não foram postos em deliberação pelo Presidente da Companhia, pois todo o processo e seus elementos são de conhecimento dos Diretores antes da votação, cabendo aos agentes as diligências antes de votarem.

Entende que a avaliação interna da Copel foi privilegiada e adotada sem maiores aprofundamentos, ainda que flagrantemente discrepante da avaliação externa, sem as devidas motivações e fundamentações.

Com relação à incompetência deste Tribunal para análise do mérito dos atos de gestão, afasta a alegação, pois a este cabe o exame das normas de direito público, tais como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre as alegadas falhas no estudo da American Appraisal, argumenta que a desproporção dos valores por diferenças de método e de premissas recomendaria uma nova avaliação externa, isenta dos supostos equívocos, ao invés da sua sumária rejeição.

Deixa de acolher a preliminar de mérito de prescrição, pois, se por um lado os atos administrativos impugnados são complexos, ao longo do tempo e durante a execução, por outro há indicação de ressarcimento.

Acerca da aplicação da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, ante a alegada ausência de dolo e erro grosseiro, a 2ª ICE aduz a impossibilidade de se imputar a responsabilidade aos Diretores por dolo.

No entanto, entende que houve erro grosseiro, na modalidade culpa, vez que o estudo com valores consideravelmente distintos foi desconsiderado sem a devida motivação.

O Ministério Público de Contas corroborou os termos da instrução técnica (peça 216). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Preliminarmente, esclareço que o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária não está relacionado ao desempenho do complexo eólico, tampouco não se questiona a decisão da COPEL pelos seus aspectos de oportunidade e conveniência quanto aos investimentos realizados, isto é, se a COPEL poderia ou não adquirir os empreendimentos, mas se restringe à eventual ausência de fundamentação adequada e ao método de avaliação do valor justo do negócio (fair value) que, no entender da 2ª ICE, indicaria uma aquisição sem a devida motivação e justificativa, com prejuízos elevados para a Companhia.

De igual forma, não se discutem nos autos a contratação ou a expertise da American Appraisal.

Neste contexto, passo às alegações dos interessados.

Em relação às alegadas ilegitimidades passivas dos senhores Vladimir Santo Daleffe, Jonel Nazareno Lurk e Luiz Eduardo da Veiga Sebastião por haverem apresentado voto divergente dos demais Diretores na REDIR de 27/5/2013, deixo de acolhê-las.

Entendo que eventual responsabilidade desses agentes deve ser analisada no mérito processual, pois participaram da REDIR de 27/5/2013 e discordaram do voto vencedor por motivos distintos daqueles que constam dos apontamentos da 2ª ICE (peça 37), sendo suficiente a participação dos agentes na REDIR para que integrem o processo.

Também deixo de acolher as alegações de ilegitimidade passiva dos senhores Jaime de Oliveira Kuhn, Jorge Andriugetto Júnior e Yára Christina Eisenbach, pois a análise e a valoração de suas condutas, se presentes dolo, culpa, erro grave ou outros elementos deve ocorrer no mérito do julgamento, sendo suficiente a participação dos agentes na REDIR de 27/5/2013 para que integrem o processo.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva diante do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o juízo de valoração deve ocorrer quando da análise do mérito processual.

Ratifico a decisão do Despacho nº 1.360/18 (peça 98), por meio do qual determinei a exclusão dos senhores Marcos Domakoski, Antônio Sérgio de Souza Guetter, Paulo César Krauss e da senhora Denise Campanholo Buseti Sabbag do processo, eis que não participaram da decisão tomada pela REDIR de 27/05/2013.

No que tange à alegação de incompetência deste Tribunal de Contas, destaco que os arts. 1º, III, e 3º, I, II, IV, VI e IX, ambos da Lei Orgânica, estabelecem o rol de jurisdicionados sujeitos ao julgamento de suas contas por este Tribunal, nos termos da Constituição do Estado do Paraná. Verbis.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV – os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

IX – os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

Considerando o escopo deste processo que, conforme já asseverado, não questiona a decisão da COPEL quanto aos seus aspectos de oportunidade e conveniência, afasto a alegação de incompetência deste Tribunal de Contas para julgamento da matéria objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto às preliminares de mérito, de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, passo a deliberar.

O Comunicado da 2ª ICE (peça 3) suscita a necessidade de aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica a determinados agentes.

Embora não indique qual foi a norma legal lesada, eventual penalidade estaria prescrita. Isto porque considero que o ato administrativo questionado, como acima exposto, foi o de aquisição do empreendimento em 24/6/2013, após aprovação na REDIR de 27/5/2013.

De fato, entre a data da decisão pela aquisição do empreendimento, 27/5/2013, e a da citação dos interessados[5], 20/9/2018, transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

Esse é justamente o entendimento consagrado pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal no que concerne à aplicação das multas.

Assim, acolho a arguição de prescrição da pretensão punitiva.

Com relação à prescrição da pretensão ressarcitória, o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas deixa claro o seguinte:

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

Diante disso, uma vez que o entendimento consolidado é pela imprescritibilidade, afasto a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória.

Sobre a necessidade de ampliação do rol de interessados, com a inclusão dos membros do Conselho de Administração, entendo que o ponto já foi decidido em meu Despacho nº 55/19 (peça 135) e, pelos mesmos fundamentos, mantenho o entendimento.

No mérito, entendo pertinente afastar a aplicação do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, Lei das Estatais[6], pois não se discute, nos presentes autos, a questão da escolha dos parceiros econômicos nem mesmo qualquer questão de mérito e conveniência dos negócios, mas a regularidade do processo de quantificação dos valores pagos.

Não há como afastar a operação realizada de compra dos empreendimentos do que estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal[7]. Nesse sentido, inclusive, foi o recente Acórdão nº 1.961/19 – Tribunal Pleno (Processo nº 525.636/18) que, respondendo consulta, entendeu que "o art. 28, § 3º, I, da Lei nº 13.303/16, autoriza a contratação direta de empresas públicas e sociedades de economia mista para aquisição de produtos, prestação de serviços ou execução de obras relacionadas ao objeto social da contratada, desde que observada a economicidade da transação, comprovada pela compatibilidade dos preços com os de mercado".

Assim, embora a estatal não precise, nos casos descritos, abrir processo licitatório, deve a contratação observar o princípio da economicidade, justamente por se tratar de entidade que constituída por verba pública e que executa atividade, no caso da COPEL, de relevante interesse coletivo, nos termos do art. 173 da Constituição Federal[8].

Ocorre que a 2ª ICE aponta que a aquisição não observou a economicidade esperada, eis que teria sido com valores muito superiores aos previstos pelos estudos da fase de due diligence elaborados pela American Appraisal.

Exatamente por isso que, também, não há que se falar em liberalidade e irresponsabilidade dos Diretores em razão dos artigos 138, 142 e 154 da Lei nº 6.404/73, que trata da Lei das S/A, tendo em vista os limites que a natureza da verba pública impõe aos seus administradores.

A própria norma expõe que haverá responsabilidade no caso de dolo ou culpa ou por violação legal ou do estatuto, conforme art. 158, I e II da própria Lei nº 6.404/73, o que demonstra a inexistência da irresponsabilidade geral como pretendem os interessados.

Ainda em sede de preliminar, observo dos argumentos e da documentação constantes dos autos que a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Ofício nº 62, de 21/08/2013, já impugnara a aquisição dos parques eólicos pelos mesmos fundamentos desta Comunicação de Irregularidade, ora apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em 1º/03/2019 (peça 83).

Consta, também, dos autos, cópia do Ofício nº 13, de 10/04/2014, da 1ª Inspeção de Controle Externo por meio do qual comunicou-se à COPEL que foi sustada a decisão de suspender os pagamentos relacionados à aquisição do empreendimento (peça 84).

Nesse contexto, tenho para mim que deve ser assegurado aos gestores a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, atualmente consagrados pelo art. 24 da Lei de Introdução do Direito Brasileiro[9], segundo o qual a revisão, na esfera administrativa, quanto à validade de ato, contrato ou ajuste cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Ora, se há vedação para que sejam declaradas inválidas situações constituídas em face de mudança posterior de orientação geral, com muito maior razão tal garantia há de ser assegurada quando o ato impugnado já houver sido objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas e, este, expressamente, houver atestado a legalidade desse mesmo ato.

A propósito, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - aplicável subsidiariamente no âmbito dos demais entes federativos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - estabelece em seu art. 2º, caput, que dentre outros, a Administração deve observar o princípio da segurança jurídica.

Inobstante me pareça, apenas com base neste fundamento, improcedente a tomada de contas, devo adentrar no mérito da questão suscitada pela 2ª Inspeção para submetê-lo à decisão colegiada deste Pleno.

Nessa toada, mais especificamente, a questão de fundo está em determinar se a decisão da COPEL que afastou a avaliação realizada pela Consultora por ela própria contratada implicou dano ao erário.

A COPEL, ponderando a natureza jurídica da Companhia e a legislação à qual se submete, destacou que se tratava de um empreendimento estratégico que lhe permitiria "... aumentar a participação da geração através de fontes renováveis na matriz energética, possibilitando assim a sua entrada na geração eólica, e

credenciando-a a se tornar um player forte que irá participar ativamente no movimento de consolidação da geração eólica ...” (peça 126, fl. 9).

Prossegue alegando que, inobstante não haver conseguido o preço que desejava na negociação "... entendeu que mesmo com a redução da taxa interna de retorno originalmente projetada para a atividade, a relevância estratégica da entrada em um novo mercado e a possibilidade de recuperação da perda por diversos upsides que já haviam sido identificados justificavam a aceitação da contraproposta formulada pela alienante, ainda que o preço final fosse superior ao desejado pela Copel (e a taxa de retorno, inferior).”

A avaliação do custo de oportunidade de um projeto constitui, consideradas suas diversas abordagens, elemento essencial na prática empresarial para a qual nem sempre há uma solução trivial.

Conforme se extrai do Anexo 2 – Chamada Pública 006/2012 (peça 5, fl. 6), a COPEL contratou a American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda. para a realização de due diligence e valuation em negócios de interesse da Companhia.

Entretanto, em função da limitação de homens-hora disponíveis no contrato e da falta de expertise da contratada, que ao longo da execução do contrato teve muita dificuldade para entender as particularidades do setor elétrico, em especial as informações técnicas dos projetos em análise, a COPEL constituiu um grupo de trabalho com seus empregados para realizar a sua própria avaliação do empreendimento Casa dos Ventos.

Conforme se pode extrair da documentação carreada aos autos, foram adotadas premissas distintas nas modelagens do negócio realizadas pela COPEL e pela Consultora contratada, as quais, certamente, produziram resultados distintos (peça 212, fl. 4).

As principais diferenças entre as premissas adotadas pela American Appraisal-AA e pela COPEL foram as seguintes (peça 5, fls. 17/18):

- i. a AA não considerou energia excedente;
- ii. a AA valorou o O&M de BoP em R\$ 3.245 mil/ano e a Copel R\$ 2.000 mil/ano;
- iii. a AA valorou os custos de meio ambiente em todo período de operação dos 7 parques em R\$ 3,31 mil/MW/ano. Já a Copel utilizou valores constantes da última nota técnica emitida pela DMC, R\$ 2,24 mil/MW/ano (ano 1 e 2) e R\$ 0,77 mil/MW/ano (ano 3 em diante);
- iv. a AA valorou os seguros durante a operação em R\$ 5.358 mil/ano e a Copel utilizou os valores levantados pela sua área de seguros que foi de R\$ 1.403 mil/ano;
- v. a AA não considerou o financiamento do 'overhaul', já a Copel considerou financiamento de 50% deste valor com custo financeiro de CDI + 2% num prazo de 60 meses;
- vi. a AA utilizou no seu caso base um spread de risco no financiamento do BNDES de 1,6% (1,6% + 0,9% = 2,5%), já a Copel realizou avaliações para spread de risco de 0,52%, 0,86% e 1,20%;
- vii. a AA apresentou um percentual de alavancagem do empreendimento (61,4%) abaixo daquele apresentado pela Copel (64,5%).

Para efetuar uma comparação com o valuation realizado pela Copel em abril/2013, a American Appraisal realizou, a pedido da COPEL, uma análise de sensibilidade do valor de mercado dos empreendimentos, considerando diversas taxas de desconto e spreads de risco do BNDES, além dos excedentes de geração, conforme as premissas já adotadas pela COPEL. Os resultados estão no quadro abaixo (peça 5, fl. 20).

	Spread de risco BNDES		
	0,52 %	0,86 %	1,20 %
10,13 %	159.827	155.354	150.882
8,25 %	239.215	234.301	229.388
7,62 %	272.226	267.149	262.074
7,50 %	279.021	273.913	268.806
7,06 %	305.061	299.833	294.607

De fato, conforme se observa da tabela acima, a depender da premissa adotada os valores estimados para o empreendimento podem diferir significativamente daquele inicialmente apontado pela própria American Appraisal, inclusive, superando-o expressivamente em alguns cenários.

Tomando-se como referência a variação do spread bancário, observase que, quanto maior, maiores serão os juros a serem pagos pelo comprador, impactando no fluxo de caixa do empreendimento e, destarte, em seu valor de mercado.

De acordo com os relatórios da LMDM Consultoria Empresarial e VALUUP Consultoria, apresentados em sede de contraditório, uma vez equalizada a taxa de desconto adotada pelo estudo da American Appraisal (15,97%) com aquela utilizada pela COPEL (14,05%), o valor do modelo da American Appraisal se eleva de R\$ 119,3 milhões para R\$ 195,8 milhões, implicando, por si só, uma diferença da ordem de R\$ 76 milhões (peça 210, fl. 8, e peça 211, fl. 6).

A propósito das equalizações das premissas levadas a efeito no modelo da American Appraisal, diversamente do apontado pela Comunicação de Irregularidade (peça 3, fls. 6/7) no sentido de que em outros empreendimentos adquiridos pela COPEL no mesmo período (São Bento e São Miguel Gostoso) em que a Companhia considerou as avaliações da Consultora, tais estudos foram realizados em 30/06/2013 (peças 7 e 8), isto é, posteriormente à mencionada equalização do modelo, o que reforça as justificativas pela adoção dos estudos realizados pela própria Companhia que deram suporte à aquisição ora questionada. Além disso, cabe destacar que as taxas de desconto a que se refere a Comunicação de Irregularidade para esses dois empreendimentos, respectivamente de 14,25% e 13,87%, são taxas nominais e equivalem a uma taxa de desconto real, também respectivamente, de 9,33% e 8,96%. Nesse contexto, não vislumbro que tenha se configurado um abuso do poder-dever discricionário do administrador como apontado pela Comunicação de Irregularidade (peça 3, fl. 18).

A discricionariedade dos administradores não foi superada pelos estudos técnicos-financeiros que deram suporte à decisão pela escolha do preço justo do empreendimento, mas por eles limitada, conforme bem demonstra o relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho da COPEL (peça 5). Alertando que constitui um preceito fundamental do seu livro de que é possível estimar o valor da maioria dos ativos a partir dos fundamentos financeiros, embora com erro, e que o preço de mercado não pode se desviar desse valor a longo prazo, DAMORADAM[10], referência internacional nos estudos sobre avaliação de empresas, não descarta a importância da percepção dos investidores na tomada de decisão. Verbis.

“Lord Keynes was not alone in believing that the pursuit of true value based on financial fundamentals is a fruitless one in markets where prices often seem to have little to do with value. There have always been investors in financial markets who have

argued that market prices are determined by the perceptions (and misperceptions) of buyers and sellers, and not by anything as prosaic as cash flows or earnings. I do not disagree with them that investor perceptions matter, but I do disagree with the notion that they are all that matter. It is a fundamental precept of this book that it is possible to estimate value from financial fundamentals, albeit with error, for most assets, and that the market price cannot deviate from this value in the long term.”

Em uma tradução livre: “Lord Keynes não estava sozinho ao acreditar que a busca pelo valor real baseada em fundamentos financeiros é inútil em mercados onde os preços geralmente parecem ter pouca relação com o valor. Sempre houve investidores nos mercados financeiros que argumentaram que os preços de mercado são determinados pelas percepções (e pelos equívocos) de compradores e vendedores, e não por algo tão banal quanto fluxos de caixa ou ganhos. Não discordo deles de que as percepções do investidor importam, mas discordo da noção de que elas são toda a questão. É um preceito fundamental deste livro que seja possível estimar o valor dos fundamentos financeiros, embora com erro, para a maioria dos ativos, e que o preço de mercado não possa se desviar desse valor a longo prazo.”

Aliás, tal percepção me parece bem caracterizada nas conclusões do parecer elaborado pelo senhor Osmani Penteado Santos (peça 18). Verbis.

i. não há um critério definitivo, cientificamente possível de ser aplicado ao custo de capital próprio das empresas. Qualquer método que se utilize de razoabilidade de critérios e bom senso funcionará.

ii. Os spreads de riscos definidos na NOTA e utilizados para cálculo das TMA's mínimas para investimentos e aquisições de projetos eólicos foram estipulados com razoabilidade, à luz das análises realizadas nos casos B e C acima.

iii. há aspectos subjetivos no cálculo do custo de capital próprio e nos spreads de riscos;

iv. que as companhias, COPEL inclusive, podem aceitar taxas mais baixas para investimentos do que aquelas definidas em cálculos de custo de capital próprio ajustado a riscos, segundo contextos conjunturais e de diretrizes estratégicas.

v. que TMA's acima de 7,76% refletem com razoabilidade o custo de oportunidade ajustado ao risco de investimentos em projetos eólicos e que a Alta Administração da COPEL, no caso do projeto Casa dos Ventos, pode tomar a decisão de investimento mais conveniente pois, ensina-nos Celso Antonio Bandeira de Mello que atos discricionários são 'os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles' (Mello, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p. 267).

No que tange à apontada ausência de justificativa estratégica ou mercadológica para a aquisição do empreendimento (peça 3, fl. 15), observo que, conforme alegado pela COPEL, a sua decisão não se limitava ao valor do negócio em si mesmo, mas também considerava o posicionamento estratégico da Companhia de se posicionar como um forte participante do mercado de geração de energia elétrica a partir de fontes eólicas.

Mostra-se oportuno destacar que não foram poucas as oportunidades em que o setor público – por atuação direta das empresas estatais ou mediante subsídios ou incentivos – possibilitou o surgimento e a consolidação de mercados inicialmente não atrativos para o setor privado, mas de alto interesse estratégico para o país.

De fato, a COPEL já iniciara sua atuação no setor eólico em 1999 com a implantação, no Município de Palmas, da então denominada Usina Eólio-Elétrica de Palmas, primeira eólica da Região Sul do Brasil, composta por cinco aerogeradores de 500 kW cada, totalizando 2,5 MW de potência instalada.

Sobre esse aspecto, percebe-se que o empreendimento Casa dos Ventos estava inserido em um contexto de renovação da matriz energética nacional com previsão de expansão da capacidade instalada das fontes renováveis da ordem de 8,5% ao ano, de acordo com o Plano Decenal de Expansão de Energia 2022, publicado em 2013 pela Empresa de Pesquisa Energética[11]. A capacidade instalada em eólica em 2012 era de 1.805 MW, com estimativa de 17.463 MW em 2022, isto é, um acréscimo de quase mil por cento.

Por sua vez, a atual proposta para o Plano Decenal de Expansão de Energia 2029[12] destaca que “A oferta eólica tem se mostrado extremamente competitiva, em termos de preço de energia, frente às demais tecnologias candidatas a expansão. Por esse motivo, este Plano preserva a indicação da importância de se sinalizar para um desenvolvimento dos aproveitamentos eólicos de forma contínua e harmoniosa com o mercado desta fonte no País.”

Portanto, me parece justificável a decisão da COPEL, impondo-se, também por estes fundamentos, a improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Diante do exposto, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária para: (i) excluir do processo os senhores Marcos Domakoski, Antônio Sérgio de Souza Guetter, Paulo César Krauss e a senhora Denise Campanholo Busetti Sabbag, diante das respectivas ilegitimidades passiva; e (ii) com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Lindolfo Zimmer, Jonel Nazareno Iurk, Jaime de Oliveira Kuhn, Vlademir Santo Daleffe, Jorge Andriguetto Júnior, Yára Christina Eisenbach, Henrique José Temes Neto, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Júlio Jacob Júnior. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. FUNDAMENTO AO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do relator, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, em virtude da ausência da adequada motivação para o afastamento da avaliação externa, realizada pela empresa American Appraisal, que indicou um valor aproximado de R\$ 120 milhões para a aquisição dos empreendimentos eólicos "Casa dos Ventos" (Nova Euros, Nova Asa Branca I, Nova Asa Branca II, Nova Asa Branca III, Santa Maria, Santa Helena e Ventos de Santo Uriel), em contraposição ao valor negociado, de R\$ 286 milhões, aproximadamente. A irregularidade restou devidamente caracterizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, após a primeira fase do processo, na Instrução nº 31/18, juntada na peça nº 134, nos seguintes termos:

Da análise da Ata de Sessão do Conselho de Administração da Copel Holding acima transcrita, depreende-se que em nenhum momento houve a apresentação, para discussão e deliberação do Conselho de Administração, de outra avaliação referente ao objeto – no caso, aquela realizada pela empresa American Appraisal – para que pudessem ser ponderadas as alternativas e os possíveis riscos do negócio. Assim,

consideramos que o papel do Conselho de Administração da Copel Holding foi estritamente homologatório, alheio aos detalhamentos técnicos/financeiros de responsabilidade da Diretoria Reunida sendo, em princípio, imprópria a responsabilização do colegiado administrativo (fl. 7, grifamos).

Destaco da Instrução nº 37/19 (peça nº 215), emitida pela 2ª ICE, após a apresentação de defesa por todos os integrantes da Reunião de Diretoria de 27/05/2013 (grifos nossos):

A motivação dos atos de gestão deve ser a explanação clara do convencimento da autoridade para sua efetivação. O que se viu no presente caso foi a desconsideração de uma avaliação feita por empresa especializada, em favor de outra avaliação interna que não refutou a avaliação externa, mais conservadora quanto aos valores envolvidos. A diferença expressiva entre as avaliações interna e da American Appraisal ocorreu, - conforme atestado pelo Ofício nº RE-C/056/2016/DRI, de 01/02/16 (ANEXO 13) - pelo uso de "premissas diferentes" e consideração de "taxas de desconto diferentes" (fl. 4).

(...) o fato é que a avaliação da American Appraisal sequer foi tida como referência, posto que o valor da aquisição avançou para valores além do dobro daquele referenciado pela empresa especializada. Assim, quando o Diretor de Novas Energias da Copel considerou a aquisição ora impugnada como "harmônica aos objetivos estratégicos da Copel", mesmo que em valores muito acima do avaliado externamente, deveria ter motivado tecnicamente tal decisão, inclusive refutando as premissas da American Appraisal (fl. 4/5).

A questão da necessidade e a importância da avaliação preliminar (Valuation) no processo de aquisição foi tratada no item "1.3" de nossa Petição Inicial (peça --), em que foi dado destaque à imprescindibilidade de a mesma ser levada a efeito por empresa especializada, sendo que essa é, via de regra, a prática da Copel Holding em seus investimentos (fl. 8).

(...) a avaliação da American Appraisal era um dos documentos que compunham o processo de aquisição da "Casa dos Ventos" e deveria ser considerado. Ao atribuir à avaliação interna da Copel a supremacia sobre a avaliação externa, numa presunção absoluta de exatidão, os peticionários desconsideram justamente a natureza de uma decisão colegiada, que é fruto de avaliações subjetivas do alto corpo técnico. Fosse qualquer laudo ou avaliação considerada como fundamentação suficiente, dispensável seria a assembleia técnica/administrativa que é a REDIR (fl. 9).

Em nenhum momento a 2ª ICE manifestou opinião pela primazia do relatório da American Appraisal, mas sim enfatizamos a carência de embasamento na decisão que o entendeu grosseiramente equivocado, a ponto de ser totalmente desconsiderado em prol de uma avaliação interna discrepante para maior (fl. 10).

Em razão da expressiva diferença entre as avaliações da American Appraisal (faixa referencial entre R\$ 111.100 mil e R\$ 127.100 mil / valor de ponto médio de R\$ 119.400 mil) e do Grupo de Trabalho da Copel (R\$ 286.066 mil), desproporção esta que não se justifica apenas por sutis diferenças de método e de premissas, (até porque as avaliações da American Appraisal foram anteriormente adotadas pela Copel em outros empreendimentos), cabe questionar se o resguardo do interesse da companhia não recomendaria uma nova avaliação externa isenta de tais "equivocos", ao invés da sumária rejeição levada a efeito (fl. 14).

Dentro desse contexto, a mera existência do relatório técnico interno, juntado na peça nº 5, não descarta a necessidade de uma avaliação crítica e aprofundada das premissas que tornaram os resultados discrepantes em, aproximadamente 140% do valor da avaliação externa, e, mais ainda, que essa situação fosse objeto de discussão na reunião do Conselho de Administração que aprovou a compra.

A propósito, cabe ressaltar que a única discussão acerca do valor nela levada a efeito foi em relação à avaliação técnica da própria entidade, defendida pelos Srs. Vladimir Santo Daleffe, Jonel Nazareno Yurk (peça 157) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em contraposição ao voto do relator e dos demais, diretores, que acabou prevalecendo, conforme claramente apontado pela 2ª ICE, na mesma peça nº 215: (...) a presumida desoneração das responsabilidades quanto aos efeitos da decisão colegiada demanda necessariamente uma objeção ao ato tido como irregular o que, salvo melhor interpretação, não foi o caso, pois a divergência consignada (a posteriori) versou especificamente a um condicionamento quanto "a taxa mínima de atratividade (TMA) de 8,25% aa e o spread de risco de 0,52%".

Não houve impugnação quanto ao núcleo do presente Tomada de Contas Extraordinária, inclusive – na própria manifestação de ressalva – é afirmada a concordância irrestrita aos "parâmetros e as condições outrora aprovados por esta REDIR e o Relatório Técnico Pós-Due Diligence encaminhado pelo Grupo de Trabalho estabelecido pela Circular nº 051/2012". Ou seja: a divergência não versou sobre a flagrante diferença entre a avaliação da empresa especializada e o resultado obtido internamente pela Copel, (o que demandaria, a bem inclusive do princípio da transparência, estudos complementares). Assim, os votos minoritários não manifestaram nenhuma inconformidade dos Srs. Diretores ao mecanismo de preparação e motivação da aquisição que é eixo do presente expediente, sendo que uma "oposição consistente", por óbvio, seriam votos contrários ao negócio. Imprópria, portanto, a pretensão de ampliar a objeção à toda a matéria aprovada (fl. 6).

Chama a atenção, por outro lado, pelo que se depreende da instrução, o fato de as tratativas não terem envolvido absolutamente nenhuma outra proposta da compradora, que teria simplesmente aderido ao preço proposto, como se efetivamente não houvesse nenhuma outra alternativa ou margem de negociação possível, com vistas a uma eventual equalização da gritante diferença das avaliações feitas, inobstante, reprove-se, a gritante disparidade, de 140%, no valor da avaliação feita pela empresa externa.

Refutando o argumento referente ao risco de perda da oportunidade, aduziu a unidade técnica que "Nosso paradigma nunca foi a aceitação ou não das condições pela "Casa dos Ventos" que, lembre-se, candidatou-se espontaneamente a ser alienada pela Copel Holding e a renúncia ao negócio por uma das partes (desde que abrigada pelo instrumento negocial prévio), é evento normal em negociações no ambiente empresarial".

Importante assinalar, apenas com reforço à efetiva pertinência do questionamento das premissas assentadas no estudo técnico interno da entidade, que, conforme apontado na própria Comunicação de Irregularidade, a fl. 12 da peça nº 3, "já nos três primeiros anos de operação, a geração de resultado do empreendimento adquirido está muito aquém da projeção utilizada na realização da compra", situação essa reforçada na manifestação conclusiva da peça nº 215, nos seguintes termos: Os peticionários argumentam que os fracos resultados do empreendimento no curto prazo não podem ser parâmetro para a pertinência ou não da aquisição da "Casa dos Ventos" pela Copel Holding, posto que a compra se tratou de decisão empresarial,

logo sujeita à análise de meio e não de resultados. Ora, é justamente a análise do meio que fundamentou a impugnação dessa 2ª ICE, sendo que os resultados imediatos do investimento foram trazidos a fim de ilustrar a inexistência das previsões e avaliações do Grupo de Trabalho da Copel, e não como parâmetros de validação da transação. Justamente por serem importantes os "meios" é que suscitamos a extrema necessidade de motivação válida e exaustiva para o ato administrativo em tela (fl. 10, grifamos).

Entendo, portanto, que devem ser julgadas irregulares as contas dos membros da Diretoria indicados pela 2ª ICE em sua manifestação conclusiva, Srs. Vladimir Santo Daleffe, Jonel Nazareno Yurk, (peça 157), e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Lindolfo Zimmer, Henrique José Ternes Neto, José de Oliveira Kuhn, Jorge Andriquetto Júnior e Júlio Jacob Júnior e a Sra. Yara Christina Eisenbach.

Com relação às sanções, divirjo da unidade técnica, por entender que não há como definir o valor do dano, na medida em que, conforme apontado acima, tampouco a avaliação externa pode ser tomada em termos absolutos como referência para se definir a diferença com o preço pago como sendo, efetivamente, o prejuízo suportado pela companhia.

Reprise-se, a propósito que, dentro da fundamentação deste voto, a irregularidade está configurada pela forma da tomada de decisão sobre a aquisição, sem levar em conta, na medida necessária, a avaliação da empresa independente, e não, propriamente, no dano causado, cuja aferição, de fato, dependeria, além de um exame mais aprofundado da questão técnica, referente às premissas que embasaram ambas as avaliações (minuciosamente apontadas pelo Ilustre relator em seu brilhante voto), da verificação dos resultados econômicos e financeiros dessa aquisição no decorrer do tempo.

Outrossim, para a aplicação de multa administrativa, convirjo com a proposta do Nobre Relator, de que reconhecimento da prescrição, diante da passagem de mais de 5 anos desde a contratação, em 24/06/2013, até a emissão do Despacho nº 1360/18, de 20/09/2018 (peça nº 98), que determinou a citação as partes.

Divirjo, nesse ponto, novamente, da 2ª ICE, que defende prolongarem-se os efeitos financeiros dessa contratação até os exercícios posteriores (fl. 15 da peça nº 215), na medida em que a irregularidade configurada, de negligência na condução do processo decisório da compra, teria se consumado no ato final da celebração do negócio.

V. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, apresento proposta de voto divergente do Douto Relator, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Vladimir Santo Daleffe, Jonel Nazareno Yurk, (peça 157), e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Lindolfo Zimmer, Henrique José Ternes Neto, Jaime de Oliveira Kuhn, Jorge Andriquetto Júnior e Júlio Jacob Júnior e a Sra. Yara Christina Eisenbach, em virtude da tomada de decisão referente à aquisição dos empreendimentos eólicos "Casa dos Ventos" (Nova Euros, Nova Asa Branca I, Nova Asa Branca II, Nova Asa Branca III, Santa Maria, Santa Helena e Ventos de Santo Uriel), pelo valor de R\$ 286.066.000,00, sem a adequada motivação para o afastamento da avaliação externa e de seu encaminhamento para análise pelo Conselho de Administração, deixando, contudo de aplicar a multa administrativa em virtude do reconhecimento da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar irregulares as contas dos Srs. Vladimir Santo Daleffe, Jonel Nazareno Yurk, (peça 157), e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Lindolfo Zimmer, Henrique José Ternes Neto, Jaime de Oliveira Kuhn, Jorge Andriquetto Júnior e Júlio Jacob Júnior e a Sra. Yara Christina Eisenbach, em virtude da tomada de decisão referente à aquisição dos empreendimentos eólicos "Casa dos Ventos" (Nova Euros, Nova Asa Branca I, Nova Asa Branca II, Nova Asa Branca III, Santa Maria, Santa Helena e Ventos de Santo Uriel), pelo valor de R\$ 286.066.000,00, sem a adequada motivação para o afastamento da avaliação externa e de seu encaminhamento para análise pelo Conselho de Administração, deixando, contudo de aplicar a multa administrativa em virtude do reconhecimento da prescrição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, apresentou voto pela Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O empreendimento de São Bento foi avaliado entre R\$ 102.153 mil (cento e dois milhões, cento e cinquenta e três mil reais) a R\$ 117.144 mil (cento e dezessete milhões, cento e quarenta e quatro mil reais), sendo adquirido por R\$ 109.500 mil (...).

2. O empreendimento São Miguel do Gostoso foi avaliado na faixa de R\$ 2.305 mil (dois milhões, trezentos e cinco mil reais) a R\$ 15.936 mil (quinze milhões, novecentos e trinta e seis mil reais) e adquirido por R\$ 9.310 mil (...).

3. a) Companhia Paranaense de Energia - COPEL (holding); b) Lindolfo Zimmer; c) Jonel Nazareno Yurk; d) Jaime de Oliveira Kuhn; e) Vladimir Santo Daleffe; f) Jorge Andriquetto Júnior; g) Yara Christina Eisenbach; h) Henrique José Ternes Neto; i) Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani; j) Júlio Jacob Júnior.

4. (i) Maurício Schulman, (ii) Carlos Homero Giacomini, (iii) José Richa Filho, (iv) Ney Amilton Caldas Ferreira, (v) Natalino das Neves, (vi) Marco Aurélio Rogério Arnelin, (vii) Maurício Borges Lemos e (viii) Paulo Procopiaki de Aguiar.

5. Despacho nº 1360/18, peça 98.

6. 6 Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. § 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos

desta Lei. § 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações: I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais; II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

8. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

9. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

10. DAMORADAM, Aswath. Damoradam on valuation. Security Analysis for investment and corporate finance. John Wiley & Sons, Inc. 2nd edition, 2006, pág. IX.

11. <http://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao49/topico-86/Sum%C3%A1rio%20Executivo%20do%20PDE%202022.pdf>

12. <http://epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao422/PDE%202029.pdf> – consulta pública encerrada em 22/11/2019.

PROCESSO Nº: 523807/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1632/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade no pagamento de diárias. Pagamento de diária integral em dia do retorno enquanto havia previsão legal apenas de diária-alimentação na ausência de pernoite. Irregularidade das contas. Devida a restituição de valores e a imputação de multa proporcional ao dano. Ausência de locupletamento do gestor. Reforma parcial da decisão para minorar a multa proporcional ao dano. Recurso parcialmente provido.

RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Anselmo Barcellos dos Santos, Antonio Lucas Tomazoni, Casemiro Pasa, Clairton Antonio Cauduro, Claudio Alain do Carmo, Clodomir Zanini Fiorentin, Fabricio Antônio Ortega, Jakson Roberto Paschoal, Rafael Francisco Carminatti, Sebastião de Oliveira, Sérgio Antônio de Mattos, Tanal Massoud Karam e Valdir Antônio Carvalho em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara (peça 76), proferido em autos de Tomada de Contas Extraordinária, que julgou irregulares “as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015, totalizando R\$ 26.114,72”.

A decisão recorrida determinou a restituição dos seguintes valores:

- ao Sr. Tanal Massoud Karam e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Rafael Francisco Carminatti e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Jakson Roberto Paschoal e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 1.100,80 (um mil e cem reais e oitenta centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Antonio Lucas Tomazoni e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Casemiro Pasa e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 2.201,60 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Anselmo Barcellos dos Santos e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 2.972,16 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Clodomir Zanini Fiorentin e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 4.043,68 (quatro mil e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Valdir Antônio Carvalho e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 440,32 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Clairton Antonio Cauduro e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 1.761,28 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Sebastião de Oliveira e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 880,64 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Cláudio Alain do Carmo e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 2.862,08 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Fabricio Antônio Ortega e ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos (ordenador das despesas), a restituição aos cofres municipais (de forma solidária) do valor de R\$ 5.338,88 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

- ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 1.871,36 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), a ser devidamente atualizado das datas dos fatos causadores do prejuízo até a data do recolhimento;

Ainda pela mesma decisão, foram imputadas as seguintes multas:

III. Aplicar ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo fixada em 30% do valor total do prejuízo, por ter sido o ordenador de despesas no exercício de 2015;

IV. Aplicar ao controlador interno ao tempo dos fatos, Sr. Tanal Massoud Karam, a multa disposta no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; O principal fundamento da decisão que importou a irregularidade das contas e a restituição de valores segue transcrito:

Inexistindo necessidade de hospedagem e, conseqüentemente, despesa com estadia, não deveria ter ocorrido o pagamento integral de diárias, pois a legislação local aplicável, além de não prever o ressarcimento de “meia diária”, expressamente dispôs que apenas “será devida a diária relativa à alimentação quando o afastamento do Vereador e ou Servidor não exigir pernoite” (art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2014). No presente recurso (peça 81), inicialmente, defendem os responsáveis que não houve abuso na concessão de diárias. Alegam que a Resolução nº 4/2014 foi editada com o objetivo de limitar as diárias a serem concedidas, o que teria sido alcançado, uma vez que o referido ato limita o quantitativo máximo de diárias por Vereador no exercício financeiro. Acrescentam que o total de diárias concedidas no exercício, no montante de R\$ 89.740,96, teria respeitado o limite orçamentário para referida despesa, no valor de R\$ 90.000,00, bem como o valor teria se apresentado próximo do despendido em exercícios anteriores.

Noutro ponto, no que se refere à Resolução nº 4/2014, defendem que, por equívoco, teria havido omissão do texto normativo, que não atentou para os custos de deslocamento, o que teria acarretado prejuízo aos Vereadores, sobretudo ao se considerar a distância de 567 Km até a capital paranaense. Portanto, requerem juízo de razoabilidade e proporcionalidade a fim de validar as diárias concedidas integralmente em dia de retorno.

Destacam seu entendimento pela regularidade do procedimento de concessão de diárias que envolve a aprovação pelo Presidente da Câmara e comprovação de participação no evento técnico-educacional ou missão política.

De outra forma, com vistas a ressaltar a regularidade das despesas destacam a aprovação das contas do exercício de 2015 (autos 236742/16, Acórdão nº 3838/16). Postulam ainda a aplicação do mesmo entendimento constante do processo 51065/11, que trata da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

Por fim, em razão das justificativas apresentadas, o que, no entendimento dos recorrentes, demonstraria a regularidade e a boa-fé, requerem a exclusão da multa do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Alternativamente, que seja minorado seu valor, uma vez que a Segunda Câmara deste Tribunal aplicou o índice de 30% do dano.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 2795/19 (peça 89), opina pelo não provimento do recurso. Em síntese, reforça os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que não havia previsão legal para pagamento de diária integral sem pernoite. Ressalta a inobservância dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 604/19 (peça 90), igualmente se manifesta pelo não provimento do recurso. Ressalta que os recorrentes não apresentaram qualquer documento que possa invalidar as impugnações apresentadas por este Tribunal, seja em razão de viagens não comprovadas ou de recebimentos a maior em razão de remuneração integral em dia de retorno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do duto Parquet, no que se refere ao pagamento de diárias a maior, o Recurso de Revista não merece provimento. Diferentemente se dá em face da multa aplicada, cujo valor, em face dos dados constantes dos autos, pode ser minorado. Dessa forma, desde logo, manifesto a conclusão pelo provimento parcial do recurso, conforme passo a expor.

Inicialmente, uma vez não questionadas especificamente as provas dos autos, em se tratando de questão de fato, quanto à efetiva participação dos senhores Vereadores em eventos, remanescem as diárias validadas pela decisão impugnada.

Conforme já relatado, os recorrentes pretendem a reforma do julgado principalmente sob o argumento de que, por equívoco, houve omissão da Resolução nº 004/2014, que não teria incluído despesas com deslocamento. Assim, pretendem que este Tribunal valide o pagamento de diárias integrais no dia de retorno, mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

Inicialmente, é relevante notar que a Resolução nº 4/2014 é muito clara ao disciplinar a matéria (fls. 50/52 da peça 5):

Art. 3º – É fixado o valor das diárias dos servidores para indenizar despesas de hotel e alimentação, quando em viagem para fora da sede funcional, a serviço ou para participar de curso de especialização, a qual somente se dará com a devida solicitação formal do servidor interessado, e autorização do Presidente do Poder

Legislativo através de portaria, as quais serão indenizadas de acordo com o Anexo II desta Resolução.

Art. 4º A diária, de caráter indenizatório, será paga por dia de afastamento do Município, garantindo-se a inclusão da data de saída e da data de chegada, se esta ocorrer após as 12:00 horas.

Art. 4º Os valores das diárias dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste – Pr. estão fixados em UFM - Unidade Fiscal do Município, conforme a tabela constante do Anexo I desta Resolução, Valores das Diárias de Vereadores e Servidores da Câmara municipal.

§ 1º As diárias referentes à alimentação e hospedagem serão devidas quando o deslocamento do Vereador e ou servidor exigir, independente da hora do deslocamento.

§ 2º Será devida a diária relativa à alimentação quando o afastamento do Vereador e ou Servidor não exigir pernoite (grifamos).

Dessa forma, considerando que as despesas de pernoite e alimentação teriam sido consideradas quando da fixação do valor da diária, conforme, aliás, expressamente previsto no art. 3º da Resolução n.º 04/2014, já citado, ausente a condição do pernoite, resta devida apenas a diária relativa alimentação, conforme disposição expressa do § 2º do art. 4º da mesma Resolução, o que torna o Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara irreparável nesse sentido.

Nessa toada, é necessário destacar que o abuso imputado pela decisão impugnada foi configurado pela concessão de diárias em desacordo com a previsão normativa expressa, ou seja, mesmo tendo ciência de disposição normativa, foram concedidas as diárias em valor maior que o devido, o que, por consequência, configura clara ilegalidade.

Diante de previsão normativa específica que, inclusive, diferencia valores em razão da ocorrência ou não de pernoite, deve-se presumir que os valores arbitrados pela norma são proporcionais e razoáveis. Portanto, torna-se descabida a discussão quanto às despesas de deslocamento. Aliás, diferentemente do que defendem os recorrentes, não há omissão normativa quanto às despesas de deslocamento, pelo contrário, conforme se depreende do art. 8º da Resolução n.º 4/2014 (peça 48):

Art. 8º O disposto nesta Resolução não inclui as despesas com aquisição de passagens, por quaisquer meios, taxas de embarque, seguros, combustível, fretamento, locação ou uso de veículos, que serão levados à conta da dotação específica.

Parágrafo único – Em viagem em veículo de propriedade do vereador ou servidor na forma dos artigos 2º e 3º será devido o reembolso das despesas com combustíveis através de apresentação da nota fiscal de aquisição de combustível e abastecimento do veículo contendo o número da placa e quilometragem.

(grifamos)

Portanto, resta claro que as diárias não se prestavam a custear despesas com deslocamento, uma vez que eram objeto de dotação orçamentária específica, sem implicar o dispêndio de recursos próprios pelos Vereadores.

Na peça 52, o cumprimento desse normativo é evidenciado, uma vez que por mensagens eletrônicas (fls. 1/2), determina-se que a nota fiscal da compra de passagem aérea seja emitida em nome da Câmara Municipal, ou seja, o órgão arcou com os custos diretamente, sem envolver as diárias do Vereador.

Ainda assim, deve-se destacar que, em caso da possível insuficiência dos valores pagos a título de diárias, a solução a ser adotada é a reforma do ato normativo pelo próprio órgão que o editou, e não a concessão de diárias em desacordo com o ato. Muito menos cabe a este Tribunal, no exercício do controle externo, validar a majoração de valores, em detrimento da norma editada pela própria Câmara Municipal.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são muito claras quanto à necessária observância do ato normativo que regulamentou a concessão de diárias, bem como quanto à impossibilidade de se reformar o julgado, diante da ausência de documentos novos que pudessem demonstrar conclusões diferentes daquelas consolidadas no Acórdão 1910/19 da Segunda Câmara (peça 76).

Destaque-se, a propósito, que a exigência de que as hipóteses (integral, parcial ou de retorno) e critérios para a concessão de diárias sejam previamente regulamentadas em Lei Municipal para a sua concessão configura requisito definido em 2009 por esta Corte de Contas, em processo de Consulta com força normativa, através do Acórdão n.º 881/09 - Tribunal Pleno (processo n.º 73487/09):

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA (TCE/PR, Acórdão n.º 881/09 - Tribunal Pleno).

Dentro dessa linha de orientação, especificamente, com relação à denominada “diária de retorno”, há precedentes deste Tribunal no sentido de que ela só pode ser paga quando expressamente prevista e, ainda assim, nos exatos limites de sua previsão normativa:

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade no pagamento de diárias. Comprovação da participação em cursos. Provedimento parcial. Inclusão do dia do retorno da viagem. Irregularidade das contas. Determinação de restituição de valores e imputação de multa proporcional ao dano (Acórdão n.º 199/20 - Tribunal Pleno, grifamos).

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Realeza. Exercício de 2015. Diárias. 01. Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite. Dia destinado apenas ao retorno de viagem. Ausência de previsão normativa de pagamento diárias parciais. Configurado o pagamento de diárias em quantitativo maior que o devido. Manutenção da irregularidade e da condenação à restituição de valores. 02. Diárias impugnadas sob o fundamento de que as viagens não foram comprovadas. Provas indiciárias nos autos que efetivamente comprovariam os deslocamentos. Fé pública dos documentos apresentados. Provedimento parcial para atualização de cálculos em face de diárias comprovadas. (Acórdão n.º 2309/19 - Tribunal Pleno, grifamos)

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DIÁRIAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO E DA FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS DESPESAS. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS PROPORCIONAL AO DANO E ADMINISTRATIVAS.

(...)

Por outro lado, mesmo nessas viagens comprovadas, verificou-se o indevido pagamento de diárias integrais nos dias de retorno, ou seja, em dias que não implicam custos com pernoite/hospedagem. Considerando que a legislação municipal não prevê a meia-diária, o pagamento das diárias, integrais, nesses dias se mostrou ilegal e resultou em despesas irregulares que somam R\$ 2.300,00. Como bem observa a unidade técnica, a ausência de previsão legal da meia-diária não justifica o pagamento da diária integral, mas deveria conduzir ao não pagamento de diária, ressalvado o direito de o agente público requerer o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas naquela data. Assim, não se sustenta o argumento da defesa de que seria devida tão somente a restituição de metade do valor da diária integral referente aos dias de retorno de viagens. O valor em questão também deverá ser restituído pelo responsável aos cofres municipais.

(Acórdão n.º 1065/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, grifamos) TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS EM QUANTIDADE ELEVADA EM DESACORDO COM PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PELA IRREGULARIDADE, COM RESSARCIMENTO DE VALORES E RECOMENDAÇÃO.

(...)

Consoante consultas respondidas por esta Corte, em especial a objeto dos autos n.º 73487/09 (Acórdão n.º 881/09-Tribunal Pleno), a concessão da diária deve estar regulamentada em Lei Municipal, existindo dotação orçamentária própria. Isso porque, a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer despesas, por exemplo – mas apenas regulamentar a lei, sendo necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita).

(...)

Em que pese a existência de legislação no âmbito Federal dispo possibilidade de pagamento da meia diária nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, verifica-se que esta não foi reproduzida na legislação municipal, sendo que a Lei n.º 8.112/90, como se percebe de seu preâmbulo, bem como de seu art. 1º, aplica-se aos servidores públicos civis da União (federais), não sendo apta, em princípio, a regular as relações jurídicas no âmbito municipal, sob pena de ferir-se a autonomia administrativa prevista no art. 18 da CF/88.

(...)

Ressalta-se, que o citado texto normativo regulou o ressarcimento das despesas de locomoção nos casos em que não há necessidade de pernoite, estabelecendo que as despesas de locomoção, atinentes a passagens e combustíveis serão ressarcidas mediante comprovação com nota fiscal e o número das placas dos veículos particulares dos vereadores, usados no deslocamento, documentos os quais não constaram dos autos.

(TCE/PR, Acórdão n.º 2333/16 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, grifamos)

Portanto, adotando a mesma linha de raciocínio no presente caso, no dia de retorno é devida apenas a diárias de alimentação, conforme específica previsão legal.

Os fundamentos ora apresentados são suficientes para a manutenção da irregularidade das despesas. Todavia, indo adiante na análise das alegações recursais, uma vez estabelecida como premissa a contrariedade à Resolução 4/2014, tornam-se irrelevantes os argumentos no sentido de que as diárias se limitaram ao montante orçamentariamente fixado, bem como foram limitadas ao total de 12 por vereador no ano e observaram, no total, os valores gastos em anos anteriores.

No entanto, destaco que os argumentos igualmente são insuficientes. Nesse sentido, em relação à previsão orçamentária e à observância da média de anos anteriores, vale a transcrição dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 4 da Instrução n.º 2795/19):

Igualmente descabida a afirmação de que o valor gasto durante o exercício é compatível com a previsão orçamentária, bem como com os dispêndios em anos anteriores. No caso de diárias, a previsão consiste apenas na programação orçamentária municipal, não vinculando o valor.

Assim, o fato de estar previsto um valor a ser dispendido com diárias não significa dizer que o Poder Legislativo deva necessariamente realizar tantas viagens quantas forem a fim de dispendir o valor previsto na LOA, a menos que comprovadamente sejam fundamentais e justificadas.

Afirmar o contrário seria assumir a gestão leviana de recursos públicos. [...]

Quanto à alegada garantia de que não haveria abusos, uma vez que a Resolução limita as diárias ao número de 12 no ano, por vereador, na verdade há uma exceção que permite número ilimitado de diárias, sempre que houver a participação do vereador em missão política, ou seja, em caráter representativo, conforme texto normativo:

Art. 2º—O Vereador da Câmara Municipal do Município de Santo Antonio do Sudoeste, Pr. devidamente autorizado, que se deslocar para qualquer parte do território nacional, fora do Município, em objeto de serviço de interesse da Câmara ou em missão oficial do Poder Legislativo, ou para frequentar cursos ou seminários e palestras para aperfeiçoamento e ampliar o conhecimento em relação às funções legislativas e qualificação do Vereador para o exercício da função, fará jus a percepção de diárias destinadas a indenizar as despesas de hotel e alimentação.

I – Cada Vereador terá direito ao máximo 12 diárias, anual para frequentar cursos, seminários ou palestras que lhes digam respeito ao aprimoramento e ou aperfeiçoamento das funções legislativas.

II – Não se aplicam o disposto no inciso anterior, as viagens em missão oficial da Câmara Municipal devidamente autorizada (Grifamos)

Portanto, o dispositivo que, em princípio, limita a 12 diárias por ano, não constitui limite intransponível ao abuso à concessão da verba indenizatória, o que torna imprescindível o regular controle dessas despesas.

Quanto à aprovação das contas do exercício de 2015, conforme autos 236742/16, Acórdão n.º 3838/16 da Segunda Câmara, tal fato não constitui elemento relevante para análise da presente matéria, isso porque a prestação de contas possui escopo específico que, ao ser analisado, pode levar ao juízo pela regularidade das contas. Todavia, a este Tribunal, no exercício do controle externo, é dada a prerrogativa de deflagrar processos específicos de fiscalização que abrangiam itens não analisados na prestação de contas, como é o caso dos presentes autos. Assim, importa esclarecer que a regularidade da prestação de contas não implica salvo conduto e automática regularização de todos os atos praticados pela gestão durante o referido exercício.

De outra forma, quanto ao precedente invocado, o Acórdão n.º 1158/2016 do Tribunal Pleno (peça 51), que tratou de Representação em face da Câmara Municipal de Alto Paraíso, entendo que a decisão não é aplicável ao presente caso. Transcrevo trecho relacionado com os presentes autos:

No mérito, no tocante ao pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, as defesas apresentadas e a documentação anexada pelos representados demonstram a inexistência de irregularidades.

Foram juntados os processos referentes à concessão das diárias impugnadas, cópia da Lei Municipal n.º 012/2009, que autoriza a concessão de diárias nas hipóteses especificadas, comprovantes de participação em cursos por vereadores e servidores, notas fiscais de despesas, declarações de comparecimento a esta Corte de Contas, dentre outros.

Ressalte-se que, com relação ao questionamento efetuado na Representação acerca do recebimento de diárias para o comparecimento a cursos por servidores cujos cargos não seriam compatíveis com o conteúdo ministrado (Zeladora e Vigia), a defesa comprovou que os servidores foram nomeados para compor Comissão de Licitação, ante o impedimento de outros servidores efetivos em virtude dos cargos ocupados (Procurador Jurídico, Controlador Interno e Contador) e em razão da limitação do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, que possui apenas 6 (seis) servidores.

Ainda, no que tange à concessão de três diárias para a representação da Câmara Municipal neste Tribunal, a fim de tratar da defesa a ser apresentada em processo de Prestação de Contas, há que se salientar que os representados sustentaram que um dia foi destinado ao deslocamento do Município até Curitiba, um dia foi reservado para a visita, para a realização de modificações na defesa e o seu subsequente protocolo, e o terceiro dia foi utilizado para o retorno ao Município de Alto Paraíso, situado a cerca de 650 km de distância da capital do Estado, o que, de acordo com os representados enseja "no mínimo 8 horas de viagem".

Destaque que o precedente apresenta discussões quanto a elementos de prova, o que abrange comprovantes de participação em eventos e compatibilidade de formação de servidores com os cursos realizados, fatos que não foram impugnados nos presentes autos, em sede de recurso de revista.

Por último, analisa-se justificativa para o pagamento de diária em dia de retorno. Nesse sentido, é importante destacar que a Lei Municipal n.º 12/2009 do Município de Alto Paraíso (peça 57 dos autos 5106-5/11) autorizava o pagamento de 50% da diária diante da ausência de pernoite. Portanto, o normativo, nesse ponto, é diverso do aplicado aos presentes autos. De outra forma, importante ressaltar que, tal como nos presentes autos, prevaleceu, naquele caso, a aplicação da Lei específica, o que não se confunde com juízo de razoabilidade e proporcionalidade para a concessão de benefício sem previsão legal, conforme pretendem os recorrentes.

Portanto, permanece a irregularidade das diárias nos moldes da decisão originária com a condenação à restituição de valores.

Por fim, entendo relevante considerar a multa aplicada ao Presidente da Câmara à época, o Sr. Sérgio Antonio de Mattos, em valor proporcional ao dano ocorrido, no importe de 30% do total a ser devolvido, no montante de R\$ 26.114,72.

Este Tribunal valeu-se do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para aplicar a sanção ao responsável conforme segue:

Art. 89. Ficar sujeito a multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Entendo que os argumentos apresentados não justificam a atuação do então Presidente da Câmara, ordenador de despesas, na concessão de diárias acima do valor devido, uma vez que a decisão administrativa adotada extrapolou os limites legais.

Contudo, a ausência de locupletamento próprio, autoriza restringir a base de cálculo da multa aplicada ao valor de R\$ 1.871,36, isto é, àquele efetivamente recebido pelo gestor, mantendo-se a alíquota de 30%, dado o alto grau de comprometimento da legalidade, conforme já apontado.

Portanto, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de reformar parcialmente o Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara (peça 76), com vistas a reduzir a base de cálculo da multa aplicada ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, ao valor por ele efetivamente recebido, de R\$ 1.871,36.

VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar em parte o Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara (peça 76), mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, em razão do pagamento de diárias a maior, para tão somente minorar a multa proporcional ao dano, aplicada ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, a fim de reduzir sua base de cálculo ao valor por ele efetivamente recebido, de R\$ 1.871,36, mantendo-se a alíquota de 30%.

RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTINI, FABRÍCIO ANTÔNIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, SÉRGIO ANTÔNIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM e VALDIR ANTÔNIO CARVALHO interuseram Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 1910/19, da Segunda Câmara, de minha Relatoria, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as despesas realizadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste com o pagamento de diárias no exercício de 2015, totalizando R\$26.114,72, determinando a restituição dos valores aos cofres municipais, aplicando multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, fixada em 30% do valor total do prejuízo, ao Senhor SERGIO ANTONIO DE MATTOS (ordenador de despesas - Presidente da Câmara à época) e uma multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao controlador interno ao tempo dos fatos, TANAL MASSOUD KARAM.

Os Recorrentes requereram o provimento do Recurso, para que a decisão recorrida seja integralmente reformada, sendo reconhecida a legalidade dos valores recebidos a título de diárias, isentando-os das sanções impostas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela instrução n.º 2795/19 (peça 89) manifestou-se pelo não provimento do recurso. Salientou que os fundamentos utilizados no recurso não servem para a reforma da decisão, não trazendo quaisquer documentos capazes de desconstituir seu embasamento.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela manutenção da procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das penalidades previstas em seus exatos parâmetros, conforme Parecer n.º 604/19 da 3ª Procuradoria (peça 90).

O Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do Recurso de Revista, apresentou proposta pela reforma parcial da decisão, para minorar a multa proporcional ao dano.

Em relação ao pagamento de diárias a maior, o Ilustre Relator acompanhou as manifestações uniformes pelo não provimento recursal. Diferentemente, no que se refere à multa proporcional ao dano, no importante de 30% sobre o total a ser devolvido (R\$26.114,72), restringiu a base de cálculo ao valor efetivamente recebido pelo ordenador de despesa (R\$1.871,36).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Respeitosamente, divirjo do voto apresentado pelo Ilustre Relator, para manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Para fundamentar sua proposta de voto, o Conselheiro Relator entendeu que a ausência de locupletamento próprio autoriza a restrição da base de cálculo da multa proporcional ao dano - imposta ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesas -, no importante de 30%, do valor total do dano (R\$26.114,72) para o valor a maior percebido individualmente por ele (R\$1.871,36).

No entanto, a multa imposta encontra respaldo no artigo 89, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que estabeleceu como sua base de cálculo o valor do dano:

Art. 89. Ficar sujeito a multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei.

Como restou evidenciado nos autos, o prejuízo aos cofres municipais perfeitamente montante de R\$26.114,72, e foi o Presidente da Câmara à época, ordenador de despesas, quem autorizou os pagamentos sem assento na lei.

A decisão recorrida assim fundamentou a imposição da multa:

Os agentes públicos devem nortear suas ações visando a eficiência e a economicidade, o que não se percebe no caso em apreço, em que se denota também o desatendimento a diversos outros princípios basilares, como os da legalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade e supremacia do interesse público.

O abuso quanto ao instituto das diárias restou evidenciado, principalmente quando se observa que o próprio Presidente do Poder Legislativo municipal autorizava os pagamentos em desconformidade com preceitos legais. (destaque nosso)

Diante dessa conjuntura, configurado o prejuízo ao erário, concluo pela procedência da tomada de contas.

Devida, assim, a responsabilização dos beneficiários das diárias, à restituição de valores, seja por falta de comprovação da viagem ou por recebimento a maior, conforme detalhado pela unidade técnica, correspondendo o valor total a ser devolvido à importância de R\$ 26.114,72, a ser devidamente atualizada.

Cabível a aplicação, ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que fixo em 30% do valor total do prejuízo ao erário, por ser o ordenador de despesas do Órgão no exercício de 2015.

(destaque nosso)

(páginas 7-8 da peça 76)

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Face ao que foi exposto, acompanhando as manifestações uniformes lançadas nos autos recursais, divirjo do Exmo. Relator e VOTO pela não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1910/19, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar em parte o Acórdão n.º 1910/19 da Segunda Câmara (peça 76), mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, em razão do pagamento de diárias a maior, para tão somente minorar a multa proporcional ao dano, aplicada ao Sr. Sérgio Antônio de Mattos, a fim de reduzir sua base de cálculo ao valor por ele efetivamente recebido, de R\$ 1.871,36, mantendo-se a alíquota de 30%.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), apresentou voto divergente pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

TCEPR

PROCESSO Nº: 359910/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1648/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DAS RESSALVAS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER JUSTIFICATIVAS QUANTO AOS ITENS RESSALVADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Vilson Rogério Goinski, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 153/17, da Segunda Câmara (peça 99), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA que, por unanimidade de votos, emitiu Parecer Prévio de regularidade das contas do ora recorrente, como Prefeito de Almirante Tamandaré, exercício de 2009, com ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: (i) da discrepância na receita do imposto de renda retido na fonte (IRRF) em relação às retenções de IRRF na folha de pagamento dos servidores municipais; (ii) da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; (iii) da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2007; (iv) da movimentação de recursos em instituição financeira privada; (v) da não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; (vi) da ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao INSS; (vii) da omissão de conta corrente no sistema informatizado e (viii) do recebimento acima do valor devido de remuneração da Vice-Prefeita, já ressarcidos pela responsável.

Ademais, determinou que, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, sejam trazidos aos autos documentos que comprovem: a) as providências tomadas para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) a regularização da omissão de contas-correntes no sistema informatizado e c) a regularização dos lançamentos do IRRF em relação às retenções de IRRF na folha de pagamento dos servidores municipais;

Por fim, aplicou a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao então Prefeito Municipal, em razão de cada uma das ressalvas, com exceção das descritas nos itens v e vii, supra.

Em sua petição (peça 103), o Prefeito Municipal se insurgiu em relação à aplicação das seis multas e alegou ter restado comprovado nos autos a ausência de má-fé ou qualquer desvio que causasse dano erário. Sustentou que a aplicação de multas sofreu alterações a partir de 2014 e que o Tribunal tem manifestado o entendimento de que a aplicação de multa seria válida apenas para fatos posteriores à Lei Complementar Estadual 168/14.

O Recurso foi recebido, distribuído, redistribuído e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal que, após analisar os argumentos do recorrente, opinou pela manutenção da decisão recorrida uma vez que a LCE n.º 168/2014 apesar de ter modificado a LCE n.º 113/2005, apenas alterou de valores monetários para quantidade de Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Paraná (Instrução 656/20, peça 114).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 215/20 – 7PC, peça 115)

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peças 103, preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No tocante ao mérito, a irrisignação se circunscreve à aplicação das 6 multas com fulcro no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, ao então gestor municipal ante as ressalvas apostas às contas de responsabilidade do Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2009.

Para tanto, argumentou o recorrente a ausência de má-fé ou desvio causador de dano erário. Ocorre que, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa não depende da apuração de dano ao erário, nos termos do que dispõe o art. 87 da LC n.º 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

Na hipótese, malgrado o entendimento de longa data externado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, Relator originário das presentes contas, quanto à possibilidade de "norma em branco" prever a aplicação de sanção administrativa, cada uma das ofensas à lei que não implicaram em ressalva com determinação à municipalidade, importaram em ressalvas com a aplicação de multa ao gestor responsável, consoante inúmeros precedentes deste Tribunal.

Assim, entendendo legitimada a aplicação de multa para cada uma das restrições que ensejaram as ressalvas às contas com multas, as quais nem sequer foram objeto de justificativas pelo gestor municipal, conforme demonstram as Instruções da unidade técnica ao longo da instrução, o que eventualmente poderia fomentar uma análise mitigadora das multas com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, sem razão a alegação de que as multas seriam aplicáveis apenas aos fatos ocorridos posteriormente à vigência da LC n.º 168/2014, uma vez que tal legislação "apenas modificou o parâmetro de cálculo/atualização das multas previstas na LC n.º 113/2005, que passaram a ser arbitradas com base na quantidade de Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Paraná, não impedindo a aplicação das sanções para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência" (Parecer 215/20 – 7PC, peça 115).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 153/17, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 153/17, da Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor) O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento do recurso no sentido de aplicar apenas 1 (uma) multa. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 629575/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VITOR HUGO NACHTYGAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1649/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Omissão municipal. Ausência de conferência de cálculos apresentados em sede de cumprimento de sentença. Potencial dano ao erário. Dano efetivo não configurado. Pela procedência, sem aplicação de sanções. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu, em que encaminha a esta Corte cópia do processo n.º 0015801-25.2012.8.16.0030, movido por Marcelo Kaiser em face do Município de Foz do Iguaçu.

Segundo o Juízo Comunicante, não obstante tenha sido oportunizado ao Município o oferecimento de impugnação aos cálculos apresentados pelo autor vencedor em sede de cumprimento de sentença, o ente alegou suposta escassez de pessoal na área contábil, tendo requerido que o Ministério Público do Estado promovesse a respectiva conferência, deixando de apresentar qualquer impugnação tempestiva.

Aquele Douto Juízo reputou por bem, então, cientificar esta Corte sobre o ocorrido, "considerando que a situação narrada implica em análise da própria eficiência administrativa".

Em caráter preliminar, manifestou-se no feito o Procurador Municipal, Vitor Hugo Nachtygal (peça 15), tendo alegado, em brevíssima síntese, que o Município sofreu severos problemas administrativos na gestão anterior, culminando inclusive na prisão do então Prefeito, senhor Reni Pereira, sendo que um desses problemas foi a edição da Lei Municipal n.º 4.245/14, que concedeu diversos direitos aos Professores Municipais, abrangendo mais de um terço do quadro total de servidores ativos.

Tais direitos, segundo o peticionante, seriam impossíveis de serem suportados pelo erário municipal, tanto é que o próprio diploma legal em referência teria estabelecido como condição para implementação de tais vantagens o aumento da arrecadação municipal a ponto de suportar referido acréscimo de gastos.

Dada a ausência de aumento da arrecadação, tais direitos não foram concedidos aos professores municipais, o que levou o Sindicato da referida categoria a ajuizar ação judicial objetivando a sua implementação, e, diante do acolhimento da pretensão sindical, o então Prefeito decidiu por revogar a mencionada lei.

Narrou, porém, que não obstante a revogação do diploma normativo, subsistiam diversos cumprimentos de sentença decorrentes do processo judicial, ocasionando "uma avalanche de intimações endereçadas ao Município, todas elas com prazo comum para conferência de cálculos, exigindo um esforço quase sobre humano para atender as necessidades processuais da Fazenda Municipal".

Nesse contexto, asseverou que em uma das Varas da Fazenda Pública daquela Comarca, o Juízo, após conceder prazo ao ente municipal para impugnação, tem como praxe a remessa do feito ao Ministério Público, ocasião em que são conferidos os valores apresentados.

Justificou que, no caso encaminhado a esta Corte, o Procurador pugnou ao Magistrado que o feito judicial seguisse o rito acima descrito, ou seja, fosse remetido ao Parquet estadual, notadamente diante da situação anteriormente relatada de sobrecarga extraordinária de ações para conferência de cálculo. Entretanto, após a referida remessa, o Promotor de Justiça não solicitou a conferência do valor à sua assessoria técnica, e emitiu manifestação requerendo a intimação do Procurador Geral para tomar ciência e se pronunciar a respeito da conduta municipal.

Aduziu, então, que os fatos narrados foram episódicos, não revelando conduta reiteradamente adotada pelo Município.

A municipalidade, também em caráter preliminar, ratificou os argumentos expendidos pelo procurador municipal (peça 17).

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 1429/19-GCDA, peça 18), momento em que a unidade opinou pelo seu recebimento, considerando o potencial prejuízo ao erário decorrente da omissão municipal (Instrução n.º 474/20-CGM, peça 20).

A representação restou por ser recebida, tendo sido determinada a citação dos senhores FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito do Município, e VITOR HUGO NACHTYGAL, procurador municipal (Despacho n.º 284/20-GCDA, peça 21). Em sede de contraditório, o senhor Vitor Hugo asseverou que a elaboração de conferência de cálculo não se encontra inserida dentre as suas atribuições e, uma vez tendo sido solicitada oportunamente a sua realização ao setor competente, não haveria hipótese para a sua responsabilização (peças 28 a 30).

Sopesou, ainda, que não obstante o Município disponha de prazo em dobro e tenha o dever de planejar e executar tais serviços, a situação ora em exame decorreu de fato atípico e imprevisível.

Além disso, consignou que, embora intempestivo, o cálculo foi realizado pela contabilidade municipal, que concluiu que não houve dano ao erário, até mesmo porque os valores devidos pela municipalidade seriam superiores àqueles pleiteados em sede de cumprimento de sentença.

O Prefeito Municipal, por sua vez, novamente reiterou os argumentos de defesa apresentados pelo Procurador do Município (peça 32).

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que concluiu pela procedência da representação, com aplicação de multa ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro (Instrução n.º 1179/20-CGM, peça 33).

A unidade considerou que, não obstante tenha sido demonstrada a inoportunidade de dano ao erário, isso poderia ter ocorrido, tendo em conta a ausência de conferência dos cálculos. Acrescentou, ainda, que as justificativas apresentadas não podem ser acolhidas, uma vez que é dever da Administração possuir mecanismos para suprir eventuais necessidades excepcionais de serviço.

Reiterou, também, que mesmo a Fazenda Pública gozando da contagem de prazos processuais em dobro, não se prestou a planejar os trabalhos e adotar as medidas necessárias para superar a alegada demanda extraordinária.

Pontuou que não foi demonstrada a adoção de nenhuma medida objetivando responsabilizar o servidor que teria como atribuição a realização de tais cálculos, tampouco a melhoria da organização da demanda de trabalho, o que ensejaria a responsabilização do senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal, ensejando a aplicação de sanção pecuniária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 429/20-3PC (peça 34), ponderou que, embora a inércia do Município pudesse ter acarretado dano ao erário, não é o que se verifica no presente caso, “não havendo consequências negativas diretas pela omissão”. Concluiu, então, pela procedência da representação, com emissão de recomendação ao ente público, porém sem aplicação de sanção.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o que se verifica é que, de fato, o Município não promoveu a devida conferência dos cálculos apresentados pelo vencedor do processo judicial n.º 0015801-25.2012.8.16.0030. Tal omissão, por sua vez, poderia ter acarretado o pagamento de valores a maior e, por consequência, ocasionado dano ao erário municipal.

As justificativas, por seu turno, embora se mostrem plausíveis, estão desacompanhadas de qualquer elemento probatório, não sendo possível o seu acolhimento.

Destaco, ainda, que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de a legislação local disciplinar as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade extraordinária de serviço[1], não havendo nos autos, contudo, qualquer manifestação afeta ao tema.

Diante de tal cenário, entendo que não restou demonstrada a adoção de quaisquer medidas sequer tendentes a evitar a omissão municipal ora em exame, merecendo a representação ser julgada PROCEDENTE.

Por outro lado, acompanhando o Parecer de Contas, afastado a aplicação da sanção pecuniária sugerida pela unidade técnica, notadamente diante do fato de que o dano ao erário não se concretizou, inexistindo qualquer prejuízo efetivo ao Poder Público, revelando-se suficiente que se RECOMENDE ao Município de Foz do Iguaçu que promova o aperfeiçoamento de seus mecanismos para atender tempestivamente as intimações judiciais.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I. julgue pela procedência da presente Representação; e

II. expeça RECOMENDAÇÃO ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do atual gestor, para que aperfeiçoe seus mecanismos para atender tempestivamente as intimações judiciais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação;

II. Recomendar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do atual gestor, que aperfeiçoe seus mecanismos para atender tempestivamente as intimações judiciais.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

PROCESSO Nº: 290349/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: JOPSON CUSTODIO, MARCO AURELIO MAESTRELLI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1650/20 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2018. art. 16, II, LC n.º 113/2005. regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Jopson Custodio.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 19), os autos foram submetidos à 2ª Inspeção de Controle Externo que informou que no exercício em análise foi emitida a Comunicação de Irregularidade n.º 859518/18 tendo em vista os seguintes itens: (a) Irregularidade na contabilização e enquadramento do Fundo Multimercado, no que se refere à liquidez do recurso, e (b) a descapitalização acentuada da empresa, foram utilizados recursos emergenciais, aplicações de curto prazo e empréstimos, deixando a descoberto contas do passivo circulante (Relatório de Fiscalização de peça 20).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela concessão de contraditório à entidade, tendo-se em vista os aspectos relacionados (i) à formalização do processo; (ii) ao atendimento a publicação das demonstrações contábeis; (iii) ao parecer dos Auditores Independentes, e (iv) aos Relatórios da Inspeção de Controle Externo (Instrução 542/19, peça 21).

Após a citação dos interessados, o Sr. Jopson Custodio apresentou resposta às peças 27, ocasião em que argumentou, em suma, o seguinte:

i. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir: por motivo de força maior, a entidade adiou a realização da Reunião de Sócios Quotistas, os quais têm a competência de deliberar sobre as Demonstrações Financeiras, mas se comprometeu a realizar a publicação assim que haja a aludida aprovação. Contudo, ainda que sem a referida aprovação, as Demonstrações Financeiras de 2018 foram publicadas no site eletrônico da UEG Araucária e na edição n.º 10.474, de 10 de julho e 2019.

ii. Da Regularidade Junto ao CRC: nos termos da Lei Estadual n.º 15.603/2007, a UEG Araucária se submete ao regime jurídico das sociedades de economia mista e, então, suas Prestações de Contas Anuais junto a este Tribunal devem seguir o rito previsto no artigo 11 da Instrução Normativa n.º 144/2018, inexistindo a exigência de apresentação do documento de regularidade junto ao CRC. De qualquer forma, anexou o documento de regularidade do Contador junto ao CRC.

iii. Atendimento à Publicação das Demonstrações Contábeis: retomou o argumento de que até o envio da presente prestação de contas não havia ocorrido a deliberação das sócias, a quem competem aprovar os Demonstrativos Financeiros. No entanto, optou por realizar as publicações mesmo sem a referida aprovação.

iv. Do Parecer dos Auditores Independentes: a ressalva inserida no parecer disse respeito à divergência na mensuração dos investimentos mantidos no Fundo Índico Multimercado, o qual está sob investigação acerca de sua viabilidade e, tão logo ocorram os esclarecimentos dos fatos, será possível retirar a ressalva dos auditores.

v. Do Relatório da Inspeção de Controle Externo: os apontamentos da Inspeção estão sendo tratados no âmbito da Tomada de Contas instaurada e se referem ao ano de 2017, de responsabilidade de outros gestores, além de não fazerem parte do escopo da Prestação de Contas Anual de 2018.

Alegou, ainda, que o Comitê Deliberativo da UEG Araucária criou Comissão de Investigação com o objetivo de apurar os prejuízos e as responsabilidades em relação aos investimentos realizados no Fundo Índico Multimercado. Requeriu sejam as contas julgadas regulares, com afastamento das multas. Anexou documentos às peças 28/31.

A UEG Araucária apresentou resposta às peças 33, ocasião em que repisou os argumentos do Sr. Jopson Custodio. Anexou documentos de peças 34/35 e 37.

Mediante às peças 42, o Sr. Jopson requereu a retificação do número da Circular que criou a Comissão de investigação. Anexou documento de peças 43.

Este Relator autorizou o desentranhamento das peças equivocadamente anexadas aos autos e a anexação de novos documentos pelo interessado, Sr. Jopson.

Instada a se manifestar, a 2ª ICE afirmou que os apontamentos por ele realizados foram relatados na análise das contas de 2017 e que foram mencionados nos presentes autos em decorrência do alcance de suas consequências neste exercício. Disse ainda que os aludidos apontamentos estão inseridos no objeto da Comunicação de Irregularidade constantes no protocolo nº 85951-8/18. (Instrução 109/20-CGE, peça 50).

Os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual que, após analisar as defesas e documentação, entendeu que as impropriedades relacionadas à falta de publicação dos demonstrativos contábeis e regularidade do Contador perante o CRC foram saneadas. No que tange ao Parecer dos Auditores Independentes, opinou pela regularidade com ressalva do apontamento sob o seguinte argumento:

“Acompanhando o entendimento e opinativo exarado pela Auditoria Independente, que diz “Não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre o valor contábil do investimento da Sociedade na GBX Tietê Empreendimentos e Participações S.A., em 31 de dezembro de 2018, e da participação dela no lucro líquido da investida GBX Tietê Empreendimentos e Participações S.A., em razão de não termos tido acesso às informações contábeis, à Administração e os auditores da GBX Tietê Empreendimentos e Participações S.A. Conseqüentemente, não foi possível determinar se havia necessidade de ajustar esses valores.”, bem como, a análise das Demonstrações Contábeis constante da Instrução Preliminar de n.º 542/2019-CGE, esta Coordenadoria, no que refere-se ao referido apontamento, entende que a movimentação contábil, financeira e patrimonial da UEGA, referente ao exercício de 2018, pode ser considerada regular, com exceção exclusivamente do saldo do Fundo Índico Multimercado (Nota Explicativa n.º 8), que a Auditoria Independente ressalvou, por não ter sido possível mensurar eventuais alterações no saldo deste investimento”.

Quanto aos apontamentos da 2ª ICE, tendo-se em vista que estão sendo objeto de análise na Comunicação de Irregularidade constantes no protocolo nº 85951-8/18, manifestou-se pela regularidade do apontamento.

Ao final, concluiu pela regularidade das contas, com a ressalva de que não foi possível mensurar eventuais alterações no saldo do investimento no Fundo Índico Multimercado.

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução da unidade técnica (Parecer 218/20 – 2 PC).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, denota-se que os aspectos relacionados às execuções orçamentária, financeira e patrimonial da entidade e que demandaram digressões, restaram saneados ao longo da instrução.

Consoante se observa, os aspectos salientados na primeira manifestação da 2ª ICE (peça 20), e que dizem respeito à (i) Irregularidade na contabilização e enquadramento do Fundo Multimercado, no que se refere à liquidez do recurso, e à (ii) descapitalização acentuada da empresa, foram utilizados recursos emergenciais,

aplicações de curto prazo e empréstimos, deixando a descoberto contas do passivo circulante, foram objeto de Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas, e está em andamento sob sigilo neste Tribunal de Contas (autos n.º 85951-8/18, de Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo).
 Ademais, verifica-se que a ressalva aposta no Parecer dos Auditores Independentes tem estreita relação com o objeto da referida Tomada de Contas e está sendo investigada também em âmbito interno da UEG Araucária, consoante Circular n.º 02/19 anexado às peças 43, de modo que embora não iniquem de irregularidade as presentes contas, têm o condão de gerar a ressalva diante da impossibilidade de mensuração de alterações no saldo do investimento no Fundo Indico Multimercado.

Assim, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, no sentido de regularidade com ressalva às contas tendo em vista que não foi possível mensurar eventuais alterações no saldo do investimento no Fundo Indico Multimercado, consoante apontado pelo Parecer dos Auditores Independentes.

VOTO para julgar:

I) pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jopson Custodio, em razão de que não foi possível mensurar eventuais alterações no saldo do investimento no Fundo Indico Multimercado, consoante apontado pelo Parecer dos Auditores Independentes.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva, das contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Jopson Custodio, em razão de que não foi possível mensurar eventuais alterações no saldo do investimento no Fundo Indico Multimercado, consoante apontado pelo Parecer dos Auditores Independentes.

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 811414/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do resultado deficitário orçamentário/financeiro acumulado das fontes não vinculadas. Análise conforme IN 108/2015, vigente à época. Conceitos de "planejamento e equilíbrio das contas públicas" e de "responsabilidade na gestão fiscal" que obrigam sejam considerados os resultados acumulados de exercícios anteriores. Caracterizada a infração aos arts. 1º §1º, 9º e 13 da LRF. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Conversão em ressalva, diante do parcelamento. Provimento parcial.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Luis Rogério Gimenez, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 522/17 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Tamboara, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado orçamentário/ financeiro acumulado das fontes não vinculadas de -8,53%, além da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, para cada uma das inconformidades.

O recorrente apresentou, na peça 36, em suma, os seguintes argumentos:

- que em decorrência da mudança no critério de apuração do resultado orçamentário/financeiro ter ocorrido, por intermédio da Instrução Normativa nº 108/2015, apenas a 40 dias do encerramento do exercício, o gestor não teve tempo hábil para contornar a situação;
- que nos exercícios anteriores apenas a fonte livre (000) era considerada, e, nesse caso, o déficit seria de apenas 2,90%;
- que o resultado financeiro acumulado só atingiu o patamar de 8,53% em função do déficit acumulado no exercício financeiro de 2012, na ordem de 5,92%, não tendo a instrução demonstrado a quais exercícios ele se referiria;
- que, nos exercícios de 2013 e 2014, houve superávits de 1,18% e 0,27%, respectivamente, sendo que apenas em 2015 houve um déficit de 4,71%, percentual este aceito pela jurisprudência do Tribunal de Contas;
- que, no exercício de 2015, em razão de fortes chuvas ocorridas no município, pelo Decreto nº 109/15, foi declarada situação anormal, caracterizada como de emergência, com a realização de despesas emergenciais para socorrer as famílias atingidas, no montante de R\$ 22.304,10;
- que, no exercício de 2016, foram cancelados restos a pagar processados e não processados relativos ao exercício de 2015, no montante de R\$ 97.489,39 (empenhos nº 3250, 3901, 4905, 5380, 6053, 6055, 6427, 7180, 7601 e 7592);
- que com a dedução dos valores acima indicados (despesas emergenciais e empenhos cancelados), o déficit ajustado para o exercício de 2015 passaria para 3,67%, e o resultado acumulado, apenas considerando o período de 2013/2015, resultaria em um déficit de 2,40%.

Recebido o recurso pelo Despacho nº 2145/17 – GCAML (Peça nº 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1248/20 (peça 43), opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva, com exclusão da multa, o item "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", mantendo, contudo, a condição de irregularidade, com aplicação da multa, em relação ao item "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 83/20 (peça 44), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Não merecem acolhimento os argumentos da defesa.

Análise, inicialmente, os pedidos de dedução de despesas emergenciais, de R\$ 22.304,10, e dos cancelamentos de restos a pagar, no valor de R\$ 97.489,39.

Com relação ao primeiro ponto, refere a CGM, a fl. 6 da Instrução nº 1248/20 (peça nº 43):

Em relação as despesas com fortes chuvas, caracterizadas como de situação anormal ou de emergência, cumpre observar que para serem consideradas no recálculo do resultado orçamentário e financeiro, além do Decreto Municipal e da relação de empenhos, elas deverão estar acompanhadas do Decreto Estadual (Declarando a situação de emergência ou calamidade pública na área que inclui o Município) e das Notas Fiscais relativas aos empenhos das respectivas despesas.

Diante da ausência da documentação comprobatória necessária, acompanho o entendimento técnico, no sentido de que referidas despesas não podem ser expurgadas do cálculo.

Já com relação aos cancelamentos de restos a pagar efetivados em 2016, a mesma Coordenadoria admite a exclusão, apenas, do montante de R\$ 16.457,83, com a seguinte fundamentação:

Por sua vez, do montante de cancelamento de restos a pagar apresentado, somente a importância de R\$ 16.457,83 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) poderá ser considerada no recálculo do resultado orçamentário e financeiro, conforme demonstrado abaixo, há vista que o demais empenhos se referem a obrigações patronais do regime próprio de previdência social (RPPS), os quais à época do registro desses valores em contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas previdenciárias de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização. Sendo que eventual parcelamento não elimina a obrigação (grifamos).

Em corroboração, consta de fls. 6 da mesma instrução, o somatório dos empenhos nº 3250, 3901, 4905, 5380, 6427 e 7592, que totalizam os referidos R\$ 16.457,83, deduzíveis das despesas do exercício de 2015, e, por outro lado, logo a seguir, a listagem dos empenhos 6053, 6055, 7180 e 7601, todos eles referentes a "FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO", sendo cada um deles no valor de R\$ 20.257,89.

Correta, sem dúvida, a conclusão da unidade técnica, na medida em que a contribuição patronal ao regime próprio de previdência não pode ser objeto de cancelamento, nem mesmo quando deixar de ser recolhida e vier a ser objeto de parcelamento, dado seu caráter legal e obrigatório.

Diante desse novo cenário, com a dedução de R\$ 16.457,83, a CGM elaborou o seguinte quadro (peça 43 – fls. 07/08), em que o déficit apresenta ligeira redução, de 8,53% para 8,39%, o que, contudo, não altera a recomendação de irregularidade das contas:

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	9.827.663,47	98,67	10.743.166,52	99,27	11.575.229,90	100,00
2 - Receitas de Capital	132.700,00	1,33	79.139,75	0,73	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	9.960.363,47	100,00	10.822.306,27	100,00	11.575.229,90	100,00
4 - Despesas Correntes	8.256.855,33	82,90	9.515.043,79	87,92	10.722.302,63	92,63
5 - Despesas de Capital	1.015.873,56	10,20	659.358,66	6,09	764.739,93	6,61
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.272.728,89	93,10	10.174.402,45	94,01	11.487.042,56	99,24
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	687.634,58	6,90	647.903,82	5,99	88.187,34	0,76
8 - Interferências Financeiras	-570.593,76	-5,73	-619.417,97	-5,72	-633.291,36	-5,47
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	117.040,82	1,18	28.485,85	0,26	-545.104,02	-4,71
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	883,86	0,01	296,32	0,00	347,68	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - Cancelamento de Restos a Pagar no exercício seguinte	0,00	0,00	0,00	0,00	16.457,83	0,00
14 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12+13)	117.924,68	1,18	28.782,17	0,27	-528.298,51	-4,56
15 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-589.672,92	-5,92	-471.748,24	-4,36	-442.966,07	-3,83
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (14+15)	-471.748,24	-4,74	-442.966,07	-4,09	-971.264,58	-8,39

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 108/2015.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.

Acrescente-se, por outro lado, como mera ilustração, que mesmo que fossem glosados os valores referentes às obrigações patronais, no valor de R\$ 81.031,56, bem como as despesas com a situação de emergência de R\$ 22.304,10, o índice acumulado ainda estaria acima do que este Tribunal tem tolerado, ficando em 7,49%. Com relação à metodologia de apuração do índice, o recorrente questiona a mudança levada a efeito pela Instrução Normativa nº 108/2015, diante da sua entrada em vigor apenas 40 dias antes do encerramento do exercício de 2015, e, por outro lado, o fato de terem sido considerados déficits acumulados da gestão anterior, referentes a 2012 e anos anteriores.

Quanto ao primeiro ponto, observa a CGM que “a Instrução Normativa nº 108/2015 dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências. Portanto, a referida Instrução foi aplicada, de forma isonômica, a todas as prestações de contas municipais, utilizando-se da mesma fórmula de cálculo para a apuração do resultado orçamentário e financeiro, que foi aquela descrita no exame inicial e reproduzida acima” (fl. 5 da peça nº 43).

Ainda a propósito, a Coordenadoria, na mesma instrução, já havia detalhado a metodologia utilizada, nos seguintes termos:

O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2015 apontou a ocorrência de déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), conforme demonstrado a seguir. Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013 (fl. 3/4).

A propósito, vale mencionar que o art. 193 do Regimento Interno oferece um conceito de Instrução Normativa e o §2º do art. 216 explicita que nela serão disciplinadas “a forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal”.

Trata-se, portanto do adequado instrumento para a regulamentação da matéria, dispondo a unidade técnica de legitimidade para sua proposição ao Presidente (art. 194), que a submete à aprovação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 196.

Dessa forma, a insurgência do recorrente, de irregularidade na ampliação das Fontes Livres que passaram a ser consideradas a partir de 2015 para o cálculo do resultado orçamentário, não encontra respaldo, na medida em que a modificação originou-se do trabalho de aperfeiçoamento das análises técnicas levadas a efeito pela unidade competente, mediante o adequado e legítimo procedimento normativo, resultado do poder regulatório que detém as Corte de Contas para o exercício de suas atribuições fiscalizatórias.

Com relação à insurgência contra a utilização de resultados deficitários de exercícios anteriores, observe-se, inicialmente, que se trata de metodologia que vem sendo adotada há tempos por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoriedade observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, de modo a evitar o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, como seria o caso, em tese, da alegação do recorrente, que imputa ao déficit da gestão de 2012, de 5,92%. Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

No caso em tela, analisam-se as contas do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luis Rogério Gimenez, que assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2013, e, para efeito do juízo de ponderação indicado, além dos resultados positivos nos exercícios de 2013 e 2014, de 1,18% e 0,27%, deve-se levar em conta que o resultado negativo isolado no exercício de 2015, de 4,56%, muito próximo do limite de 5%, é agravado pelo fato de que, mesmo após três anos de gestão, ainda há reflexos do déficit acumulado da gestão anterior, que redundou num resultado final de -8,39%, conforme indicado no quadro anteriormente reproduzido.

Verifica-se, assim, que, embora o resultado deficitário de 2012, no montante de R\$ 589.672,92, possa ter influenciado o início da gestão do recorrente, iniciada em janeiro de 2013, o que se observa é que não foram adotadas as medidas dos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, de forma eficaz, para que, passados três anos de gestão, tivesse sido recomposto o equilíbrio financeiro-orçamentário, o qual, por sinal, no exercício de 2015 foi novamente comprometido, com um expressivo resultado negativo, de 4,56%, ainda que isoladamente considerado.

A propósito dessa situação, vale destacar o seguinte trecho da decisão recorrida: Ainda que o Resultado Deficitário do Exercício tenha atingido o índice de, apenas, 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), representando o valor de R\$ 544.756,34 (quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) o que poderia respaldar a decisão deste Relator no sentido da ressalva, uma vez que não foi atingido o índice de 5,00% (cinco por cento), conforme recorrentes decisões desta Corte de Contas, entendemos necessário considerar que o Resultado Deficitário Acumulado do exercício atingiu a expressivo índice de 8,53% (oito vírgula cinquenta e três por cento), representando o déficit da ordem de R\$ 987.722,41 (novecentos e oitenta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).

Deve ser mantida, portanto, a recomendação de irregularidade das contas.

2.2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

Neste caso, segundo a unidade técnica (peça 43 – fls. 08/09), tendo em conta que o recorrente comprovou ter adotado medidas para o saneamento do item, com a realização do parcelamento[1] dos débitos pendentes de pagamento no exercício (R\$ 182.321,01), e seu adimplemento, o apontamento pode ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 522/17 – Segunda Câmara, a fim de que seja convertido em ressalva o item “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e excluída, por conseguinte, a respectiva multa, mantendo-se, todavia, a recomendação de irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Tamboara, exercício financeiro de 2015, nos demais termos do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 522/17 – Segunda Câmara, a fim de que seja convertido em ressalva o item “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e excluída, por conseguinte, a respectiva multa, mantendo-se, todavia, a recomendação de irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Tamboara, exercício financeiro de 2015, nos demais termos do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei Municipal nº 046/16, Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos e Acordo CADPREV nº 1152/16 – peça 36 – fls. 13/25.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 43414/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO CITO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1076/20
Retornam os autos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante Parecer nº 505/20 (peça nº 64), solicita o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para complementação da Instrução nº 1692/20 (peça nº 63). Assiste razão ao órgão ministerial. O parecer técnico exarado não contempla o objeto processual em sua totalidade. Deste modo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para complementação da instrução, a qual deverá analisar a aplicabilidade do Prejulgado nº 26 – TCE/PR ao caso, conforme sugerido pelo MPJTC. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103280/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1077/20
Vieram os autos com a certidão de decurso de prazo de peça 255. Ante a renitência do Município em atender às solicitações desta Corte e a falta de apresentação de documentos aptos a equacionar a questão debatida, acompanho as

manifestações uniformes da unidade técnica[1] e do Ministério Público de Contas[2] no sentido da manutenção da pendência relacionada a estes autos e retratada na Informação nº 923/20 - CMEX (peça 230), indeferindo, portanto, o requerimento formulado à peça 229.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Informação nº 923/20 - CMEX, peça 230.

2. Parecer nº 125/20 - TPC, peça 233.

PROCESSO Nº: 282768/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1078/20

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490 do

Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração de peças 113/114.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 397305/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1079/20

1. Trata-se de Denúncia proposta por G.P.V, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Município de Turvo, caracterizadas por irregularidades no quadro funcional, possível nepotismo e terceirização irregular de serviços públicos. Narrou o representante que a municipalidade homologou o concurso público nº 001/2019 em 05/12/2019, no qual previu-se vaga para arquiteto. Contudo, até o presente momento, não houve contratação.

Informou que nos quadros funcionais do ente figuram 3 (três) engenheiros civis comissionados, 1 (um) engenheiro civil efetivo e 1 (um) estudante de engenharia, os quais são os responsáveis pelos projetos da municipalidade. Quanto a este ponto, entende irregular que servidores comissionados estejam realizando atividades técnicas.

Apontou a ocorrência de nepotismo, já que uma das engenheiras civis comissionadas chama-se T.G.D.R, possivelmente irmã do Prefeito, que se chama J.G.D.R.

Por fim, informou que o município, apesar de ter 4 (quatro) engenheiros civis em seus quadros, reiteradamente realiza licitações para projetos que poderiam ser realizados por seus servidores, a exemplo do novo edital 62/2020, para contratação de empresas para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, com valor de R\$185.967,00.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Embora não conste nos autos, em consulta realizada na internet encontra-se facilmente os editais referentes ao Concurso Público nº 001/19, realizado pela banca organizadora Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Unicentro. Nestes documentos, verifica-se que o referido certame não previu vagas para o cargo de arquiteto, registrando tratar-se de cadastro de reserva.

Deste modo, não se pode falar de um direito subjetivo do denunciante, aprovado em primeiro lugar, à nomeação. Não havendo previsão de vagas em edital, a convocação insere-se dentro da discricionariedade da Administração.

Por tal motivo, não vislumbro irregularidade quanto a este fato.

Quanto ao exercício de atividades técnicas de engenheiro civil por servidores comissionados, não vislumbro igualmente irregularidade. Não há óbice legal para tal prática, assim, improcedente o expediente quanto a este ponto.

Contudo, dos relatos contidos na petição inicial, parece-me, ao menos em juízo de cognição sumária, que há desproporção entre a quantidade de servidores comissionados e efetivos, motivo pelo qual reputo necessário receber a Denúncia para apurar eventual violação ao Prejuízo nº 6 desta Corte.

Em relação a um possível nepotismo no Poder Executivo de Turvo, deixo de receber a Denúncia.

Pela similaridade de sobrenomes e considerando o número de habitantes do Município de Turvo, é muito provável que exista efetivamente parentesco entre a servidora mencionada e o gestor.

Contudo, verifica-se nestes autos que a Sra. T.G.D.R exerce o cargo de Secretária Municipal de Planejamento e Projetos, conforme Portaria Nº 17/2018 (peça nº 4, fl.). Deste modo, ainda que confirmado o parentesco, não há que se falar em nepotismo ou violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, já que o cargo de Secretário é de natureza política.

Compulsando os documentos juntados pelo denunciante, verifico que o edital nº 62/20 (peça nº 4) possui o seguinte objeto:

2.1. Constitui objeto deste PREGÃO PRESENCIAL, visando o Registro de preços para eventual(ais) contratação(ões) de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de assessoria na área de engenharia, arquitetura, projetos técnicos de arquitetura e urbanismo, projetos de pavimentação asfáltica e polidétrica bem como elaboração de projetos nestas áreas, em atendimento aos termos do Memorando nº 55/2020 da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos autuado na forma do

Processo Administrativo 01/2020, conforme quantidades, descritivos e condições de entrega prevista neste instrumento.

Em 2018, o ente lançou o Pregão Presencial nº 55/2018, cujo objeto era (peça nº 5):

2.1. Constitui objeto deste PREGÃO PRESENCIAL o Registro de Preços para eventual(ais) e futura(s) contratação(ões) de serviços de engenharia e arquitetura, em atendimento aos termos do Memorando nº 24/2018 da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos, autuado na forma do Processo Administrativo nº 298/2018, conforme quantidades, descritivos e condições de entrega prevista neste instrumento.

E em 2017, mediante Pregão Presencial nº 78/2017, houve o mesmo tipo de instrumento convocatório, conforme objeto abaixo transcrito (peça nº 6):

2.1. Constitui objeto deste PREGÃO PRESENCIAL a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia e desenho técnico, conforme quantidades, descritivos e condições de entrega prevista no Termo de Referência (Anexo I).

Depreende-se dos excertos acima que há indícios de reiterada terceirização de serviços de assessoria técnica de engenharia e arquitetura (a despeito de profissionais aptos nos quadros funcionais). Assim, reputo necessário o recebimento da Denúncia quanto a este ponto, vez que a prática pode estar causando dano ao erário por caracterizar-se como despesa desnecessária, além de outras violações legais e constitucionais.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Turvo, pessoa jurídica de direito público;

b) J.G.D.R, atual responsável legal pela entidade;

c) T.G.D.R, Secretária Municipal de Planejamento e Projetos;

O gestor denunciado deverá juntar a estes autos cópia dos contratos decorrentes das licitações mencionadas neste despacho (terceirização de projetos de engenharia e arquitetura), bem como deverá apresentar informações sobre o quadro funcional da entidade, destacando a quantidade de vagas nos setores de engenharia, arquitetura e obras públicas e os servidores atualmente vinculados a estes cargos e/ou pasta.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Denunciados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 832605/19

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1081/20

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu parecer de peça 54.

Intime-se a Foz Previdência de Foz do Iguaçu, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a identificação da servidora (Sra. Helena da Cruz Orti) a respeito do Acórdão nº 3645/19-S1C (peça 43) e comprove a data exata em que se deu tal ciência.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203802/20

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJIECHOWSKI BERTOLINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1082/20

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu parecer de peça 69.

Intime-se a Foz Previdência de Foz do Iguaçu, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a identificação da servidora (Sra. Maria Wojiechowski Bertolino) a respeito do Acórdão nº 502/20-S2C (peça 57) e comprove a data exata em que se deu tal ciência.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 31 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 640899/14
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, JOSÉ RICHA FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PAULO PYL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1093/20
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (peças 27/28), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 204922/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1095/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (peças 37/50).
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Proceder à inclusão, na autuação, dos advogados indicados no instrumento de procuração à peça n. 39;
b) Efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 479700/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: H. M. S. GESTAO DE RESIDUOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1096/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por HMS GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA[1], em face de Pregão Eletrônico nº 20/2020[2], realizado pelo Município de Jacarezinho com vistas à “contratação de empresa especializada com registro no Conselho de Classe competente com atribuições para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU’s) em residências, estabelecimentos comerciais e outros nos perímetros urbano e rural, incluídos o fornecimento de 10 locações de contêineres (Pontos de Entrega Voluntária) em locais a serem definidos pelo Município, conforme memorial descritivo - anexo I do edital de licitação.”
A parte representante noticiou nos autos que a Administração suspendeu o referido certame em 22/05/2020, “devido aos apontamentos do TCE/PR com relação à quantidade de veículos”.
Neste sentido, aduziu que “muito embora tenha havido orientação deste Egrégio Tribunal de Contas para que houvesse a redução do número de caminhões, fato é que o Município manteve o número de cinco caminhões, causando confusão entre os licitantes, maculando de forma insanável o procedimento licitatório”.
Ainda, informou que a planilha de custos que acompanha o edital prevê quantidades de caminhões e equipamentos divergentes daquelas previstas no Termo de Referência do edital, o que supostamente caracterizaria um “vício insanável e absoluta fragilidade jurídica”.
Asseverou que a imprecisão do objeto macula o certame e, ao fim, pugna pela suspensão cautelar do certame, sob o argumento de que a manutenção do certame “irá acarretar prejuízos irreparáveis para a municipalidade, bem como para o representante”.
Juntou aos autos cópia do contrato social da representante (peça nº 4), cópia do instrumento convocatório (peça nº 5), cópia de tela do sistema BLL compras, onde

consta que em 22/05/20 a equipe de licitação suspendeu o certame para atender determinação dessa Corte e a retomada do certame em junho de 2020.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar. Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve adjudicação do objeto.

Ainda, deverá a municipalidade juntar aos autos cópia do protocolo referente às comunicações e análises técnicas desta Corte, na qual se sugeriram mudanças no instrumento convocatório.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho. Ainda, para incluir na autuação o procurador da representante Thiago Tenório, conforme mandato outorgado à peça nº 7.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba-PR
2. O valor máximo permitido para esta Licitação é de R\$ 1.365.653,31 (Um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) e a data de abertura do certame estava prevista para 10 de junho de 2020.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 60345/20
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1097/20

1. Após prolação do Acórdão nº 1456/20 - Tribunal Pleno, a parte representada encaminhou a esta Corte documentação tendente à comprovação do cumprimento da determinação imposta pela referida decisão.

2. Admito a juntada dos documentos acostados às peças n.º 45/48, destacando que serão analisados na fase de execução, após o trânsito em julgado do processo.

3. Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para decurso de prazo e correspondente certificação. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 459732/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1100/20

1. Trata-se de Representação proposta[1] pelo então gestor do Município de São Jerônimo da Serra, Sr. Adir dos Santos Leite, mediante a qual noticiou a Corregedoria-Geral desta Corte possíveis irregularidades perpetradas pelo gestor antecessor, Sr. Carlos Sutil, no exercício de 2012.

Inicialmente, relatou que na página do SIM-AM/2012 Controle Interno, constava um estoque de combustível nos montantes de R\$ 2.914,58 de Etanol, R\$ 41.144,22 de gasolina e R\$ 47.784,91 de Diesel. Entretanto, ao assumir o Poder Executivo em 2013, a nova gestão não encontrou este estoque, que existia somente no documento/papel. Neste sentido, explicou que o combustível é retirado diretamente do estabelecimento comercial do fornecedor, já que a municipalidade não possui nenhum tanque de armazenamento para estoque de combustíveis. Ainda, explicou que à nova gestão não fora repassado nenhum crédito ou estoque, mas somente dívidas e restos a pagar.

Outro ponto questionado pela parte representante diz respeito ao Relatório de Balancete contábil de 01/2012 a 12/2012 apurado no SIM-AM 2012, que supostamente apresentou divergências em “créditos de recebimentos incertos” no valor final de R\$ 1.120.768,82, conta contábil 3.02.02.02.04.05.00.00.

Ainda, informou divergência na conta contábil 3.02.07.00.00.00.00 no valor de R\$ 57.718,67, denominada “contas pendentes”. Ao fim, pugnou a esta Corte que faça as devidas apurações e levantamentos para análise nas contas da municipalidade.

Por meio do Despacho nº 743/16 (peça nº 9), o então Corregedor-Geral determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informasse se as irregularidades submetidas ao crivo desta Corte foram objeto de análise na prestação de contas do Município de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2012.

Ainda, para que a unidade técnica se manifestasse sobre a plausibilidade dos fatos noticiados, informando se há gravidade a autorizar o processamento do feito como representação.

Pouco mais de 4 (quatro) anos depois da remessa do feito à unidade técnica, retomam os autos com a Instrução nº 1810/20-CGM (peça nº 14), em que se opina pelo recebimento parcial do feito somente em relação aos estoques de combustíveis,

tendo em vista que parte do objeto processual já foi averiguado na Prestação de Contas Anual, processo nº 19564-6/13.

A unidade técnica sugere, também, diligência ao Município de São Jerônimo da Serra, para que informe se procedeu a averiguação das irregularidades referentes ao estoque de combustível.

2. Dado o longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos e de sua notícia a esta Corte, reputo necessária a realização de diligência para oitiva da parte representante. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie o atual gestor do Município de São Jerônimo da Serra, o qual deverá informar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre eventual instauração de procedimento (administrativo ou judicial) para apuração dos fatos noticiados na exordial.

O gestor deverá apresentar, também, todos os documentos referentes à aquisição e uso de combustíveis no exercício de 2012, para que esta Corte possa aferir eventual dano ao erário ou ocorrência de prescrição.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Protocolo em 10/07/2013.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 48964/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, COTA PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, R. ESTEVES & ESTEVES LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, ELOI RODRIGUES

BARRETO PETHECHUST, FELIPE KLEIN GUSSOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1103/20

Em vista do substabelecimento juntado à peça 109, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão/exclusão dos procuradores na autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 939030/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOÃO CLÁUDIO DEROSSO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 5562/15 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTES: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. – ME, RELINDO SCHLÉGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 431/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que registre a renúncia de mandato comunicada à peça 456, realizando as devidas anotações na autuação.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 644058/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: ALCIONE DE LIMA, ALESSANDRA SUOMINSKI, ANDREA OLIVEIRA FERRO, ANDREIA DE JESUS SCHUEDA, BEATRIZ APARECIDA PIRES ESTEFANOVSKI E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 432/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 599853/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR PEREIRA DE PADILHA, ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 12.965/2016 do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial do município em 29/6/2016 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao servidor Adir Pereira de Padilha no cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 40, §1º, inc. III, "a", da CF/88.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (742/20) e do Ministério Público de Contas (552/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 310048/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFFERSON LUIZ CORDEIRO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/20

Aprecia-se para fins de registro a Resolução nº 7146 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 8/4/2020, que converteu em reforma a reserva remunerada do senhor Jefferson Luiz Cordeiro, com fundamento no art. 170, item b, da Lei nº 1943/54.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (511/20) e do Ministério Público de Contas (400/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 25454/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CELINA NUNES RUIZ, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto n.º 12.613 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial n.º 1436 em 28/11/2015, que concedeu aposentadoria compulsória à senhora Celina Nunes Ruiz no cargo de auxiliar de saúde.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1073/20) e do Ministério Público de Contas (609/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 214947/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, FRANCISCA QUEIROZ TINTI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto n.º 15.534 do Município de Cascavel (peça 36), publicado no órgão oficial do município em 4/7/2020, que concedeu aposentadoria por idade à senhora Francisca Queiroz Tinti no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (1079/20) e do Ministério Público de Contas (619/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 822629/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA, ALEXANDRE TAVARES, ALINE ROSA PORFIRIO HOLANDA, AMANDA MARIA RIBAS BOZASKI DA SILVA, ANDRE PEREIRA HECK, ANGELICA PATRICIA SCHULZ, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CLARICE FELIPE MARQUES CASAGRANDE, DIEGO RONTANI TONSIC, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA, ELIANA GEMINIANO DA SILVA, ELIZINETE DOS REIS, JESSICA CAROLINE ZARBINATTI PEREIRA, KAMILA PASTORI GALLO, KARLA DAIANE DOS SANTOS AURELIO, LEILA SCRAMIN PIVETA, LETICIA KARINE DA SILVA KRONBAUER, LUCIANA DOS REIS LIMA, MARCEL DE PAULA SEYBOTH, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, VANESSA REGINA MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/20

Apreciam-se para fins de registro as admissões de pessoal decorrentes do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2017 (peça 37), que objetivou o provimento de vagas para os cargos de agente comunitário de saúde, merendeira, técnico contábil, técnico em enfermagem, técnico em higiene dental, técnico em segurança do trabalho, advogado, fiscal de tributos, médico, médico plantonista/diretor clínico, médico plantonista, médico PSF, nutricionista, odontólogo, veterinário e professor de educação infantil nível F e professor de educação física nível D.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual (Instrução n.º 8265/20, peça 85) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 519/20 – 7PC, peça 88), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO das admissões de pessoal em tela[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos encontra-se na peça 80, p. 8 - 15.

PROCESSO N.º: 183208/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREA CARLA GUESSO

DESPACHO N.º: 152/20

Diante do contido na Instrução n.º 2444/20-CGM (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona e do senhora Andréia Carla Guesso, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 372965/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA, EDIVALDO VIEIRA, LUCILENE DITKUM

DESPACHO N.º: 153/20

Diante do contido no Parecer n.º 1006/20 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundo de Previdência do Município de Roncador e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 363624/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDGARD MATIAS DOS SANTOS, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º: 156/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 137192/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES

DESPACHO N.º: 157/20

Diante do contido na Instrução n.º 2554/20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Previdência Social do Município de Quatro Barras e da senhora Ana Paula da Rocha Pires, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3189/2020

Processo Nº: 489978/20
Data e hora da distribuição: 04/08/2020 12:09:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3190/2020

Processo Nº: 490160/20
Data e hora da distribuição: 04/08/2020 13:49:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: REGINALDO CORDEIRO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3191/2020

Processo Nº: 860458/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2020 14:20:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALETHEIA DOS SANTOS FURUSHO, ALVARO BAPTISTA NETO, ANA BEATRIZ GOBBO LUZ, ANA CAROLINA PIRES MICALI, ANA PAULA SELLUCIO MARQUES, ANTONIO BENEDITO FENELON, CAMILA CRENSIGLOVA, CIBELI MARTINS, DEBORA BORGERT WOPEREIS, DIEGO GUEDES DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3192/2020

Processo Nº: 857635/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2020 14:20:59
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CASIO JOSE KRISZEWSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAYSA REICHARDT CEZAR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3193/2020

Processo Nº: 786886/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2020 14:21:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ALINE MARIA FERREIRA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES, JOAO VITOR COPPI MARTINS, MATHEUS DIAS GALDINO SOARES, RAFAEL RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3194/2020

Processo Nº: 766800/17
Data e hora da distribuição: 04/08/2020 14:21:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCCA FELIPE LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA BEATRIZ MITTER DE CARVALHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3195/2020

Processo Nº: 489960/20
Data e hora da distribuição: 04/08/2020 16:46:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: RODINEI NUNES DO PRADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3196/2020

Processo Nº: 490984/20
Data e hora da distribuição: 04/08/2020 16:54:40
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3197/2020

Processo Nº: 491956/20
Data e hora da distribuição: 04/08/2020 17:49:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CV TYRES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 336055/20

**ORIGEM FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
INTERESSADO CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, FUNDACAO DE
ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4004/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 5536/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 30 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 363460/19

**ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS,
GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUZIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4005/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 5587/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2020. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 30 de julho de 2020. Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 120133/20

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4007/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 5605/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 249589/17

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO ADRIANA DE SOUZA PROENCA, GIMERSON DE JESUS
SUBTIL, JENIFER TRINDADE, JOSELI DOS SANTOS FARIAS, JULIANO DE
OLIVEIRA MATIAS, LUCELIA OLIVEIRA IZIDORO DE LIMA, MARCIO DO
ROSARIO SAMPAIO, MARIA SANDRA SALVEGO, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA,
RAFAELA ALVES DE MELO, ROGERIO DOMINGUES DE CAMARGO,
VANDERLEIA GONÇALVES CORRÊA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4009/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5608/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 106) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 822602/17

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EDNA MARA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE
VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ
DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4010/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5652/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 877237/17

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO BERNARDETE SIRTOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ
DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4011/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5654/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 424674/17

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA
PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO, ZANA SPIRANDELI RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4014/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5655/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 792983/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA LOPES DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4016/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5656/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 803071/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SHIRLEY MIJOLARO GORLA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4017/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5657/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 756723/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JACIRA SILVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4018/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5658/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 505813/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANE VENDRAME BRIZOLLA, FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES, FLAVIO ROBERTO KUSSMIRSKI, JEINIFER DA SILVA, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4074/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11591/20 - CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Craboes de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jefferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 455430/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACKELINI BRUSCH REMPEL, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4082/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5796/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 844720/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4083/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5797/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 106889/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ADENILDE FRANCISCO, ANA VITORIA FRANCISCO SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4084/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5799/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/08/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/07/2020 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 106773/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HYAGO CARVALHO, JOAO GABRIEL BRAGA CARVALHO, JOAO VICTOR OTTO CARVALHO, JULIO CESAR CARVALHO, JULIO MATHEUS CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, TATIANE APARECIDA IENTZ OTTO CARVALHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4085/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5800/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/08/2020.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/07/2020 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 80829/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4086/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5778/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 815061/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEUCI TEREZINHA LORO ZATTA, PARANAPREVIDENCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4087/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 5779/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/08/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 487366/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA RODRIGUES, ANDRE RICARDO SUTIL, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4089/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12518/20 - CAGE (peça nº 59):

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 239176/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO ADEMIR RAQUEL, ADRIANA APARECIDA DA SILVA BRAGA, ADRIANA LEMOS BORGES, ALESSANDRA DE SOUZA ORLANDINI e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4090/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12519/20 - CAGE (peça nº 60):

- MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 521207/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA DO CARMO PEREIRA MELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4091/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12545/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 517455/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4092/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12546/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 517269/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO GONCALVES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4094/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12548/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 517099/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, SANDRA MARA BATISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4095/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12549/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 400825/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4097/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12550/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 400760/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, TERESA CORREA RIBEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4098/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12551/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 290179/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA HELENA BORBA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4099/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12553/20 - CAGE (peça nº 16):
- PARANÁGUA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1030858/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4100/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 93/20 - CAGE (peça nº 37):
- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 571917/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO JULIO CEZAR FRARE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4101/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 98/20 - CAGE (peça nº 16):
- MUNICÍPIO DE PEABIRU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 685897/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EVA APARECIDA NECKEL (FALECIDA EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, ROBERTO SOSTER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4102/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12559/20 - CAGE (peça nº 16):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 464649/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4103/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12556/20 - CAGE (peça nº 55):
- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 201942/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO ASSUNCAO APARECIDA CORREA PROVIDELO, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4104/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12562/20 - CAGE (peça nº 32):
- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 275242/20
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 259/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 795/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Ricardo Soares Martins, Presidente, CPF: 841.847.798-91;
b) Sr. André Luís Gonçalves, Presidente, CPF: 014.715.659-98;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 795/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE, CNPJ: 80.544.042/0001-22, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 4 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 263422/20
ORIGEM: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 260/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 796/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Presidente, CPF: 041.869.319-68;
b) Sr. Heraldo Alves das Neves, Presidente, CPF: 713.432.379-04;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 796/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 11.552.951/0001-90, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 4 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 192843/20
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 262/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 728/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente, CPF: 198.072.879-87;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 728/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.799.542/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 4 de agosto de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº.: 370024/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.: 904/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.606/20-CGM (peça nº 14), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Sr. Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2013 a 31/12/2016);
- Sr. Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito do Município de Londrina (01/01/2017 a 31/12/2020);
- Sra. Benedicta Mildredes dos Santos, CPF nº 663.421.808-06, Presidente do Tomador (28/05/2009 a 28/04/2017);
- Sr. Fernando Henrique Ortiz, CPF nº 053.756.319-97, Presidente do Tomador (01/05/2017 a 27/04/2023);
- Sr. Aurélio Caetano da Silva, CPF nº 993.976.929-68, Fiscal da Transferência (29/12/2015 a 30/01/2018).

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 4 de agosto de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 195435/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 906/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2577/20 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN – CPF 086.373.690-49
- TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER – CPF 056.521.939-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 189532/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 907/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2563/20 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JERONIMO GADENS DO ROSARIO – CPF 049.297.349-08

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 275919/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: REGINALDO CASTELAR
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 908/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2543/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGINALDO CASTELAR – CPF 788.675.179-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 166451/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: JOSEMAR FURINI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 909/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2547/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSEMAR FURINI – CPF 734.134.299-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 209509/20
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 910/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2482/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE CARLOS DE MACEDO – CPF 638.866.779-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 208359/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 911/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2481/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DISNEI LUQUINI – CPF 001.307.649-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 209533/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 912/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2480/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA – CPF 041.041.339-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 197039/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: MARCIO FIN

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 913/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2550/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO FIN – CPF 006.409.749-88

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 182805/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA

PROCURADOR: JEAN CARLOS CONFORTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 914/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2539/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NAMIR VICENTE TEIXEIRA – CPF 483.364.919-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 198221/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 915/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2479/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALMIR DE ALMEIDA – CPF 670.647.799-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 203713/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

PROCURADOR: MILTON ENDLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 916/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2581/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCIO DE MARCHI – CPF 453.559.759-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 185464/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 917/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2529/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ORLANDO PEREZ FRAZATTO – CPF 281.582.889-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 231571/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 918/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2561/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ CARLOS BLUM – CPF 078.681.549-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 190590/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 919/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2567/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO TOLEDO COLONIEZI – CPF 328.339.709-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8



Despachos

PROCESSO Nº: 336411/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, SUELI TEREZINHA BERTON WEINAND, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2323/20

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pela Universidade Estadual de Maringá, em que objetiva informar acerca de procedimento de formalização de Convênio Federal entre Universidade Estadual de Maringá e o Ministério da Cidadania, visando a execução do Projeto Implantação de Centros de Desenvolvimento do Futebol - Academia & Futebol.

Na peça 10 a Universidade solicita prorrogação de prazo para apresentação da manifestação.

Defiro a prorrogação solicitada, pelo prazo de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, e controle do prazo.

Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 370881/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2342/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 467796/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2343/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

PROCESSO Nº: 372850/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2344/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373511/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2345/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 480997/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2347/20

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 0068/2020 – II CCr por meio do qual o Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de instruir os autos de Ação Penal 0032033-95.2018.8.16.0000, requer “cópia do julgamento das contas dos anos de 2017 e 2018 do acusado LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Formosa do Oeste/PR – Gestão 2017-2020.”

Autorizo o acesso pelo requerente aos processos nº 297480/18 e nº 181094/19, que tratam, respectivamente, das citadas contas, os quais já se encontram encerrados. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 297480/18 e nº 181094/19.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 0068/2020 – II CCr (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao Chefe de Seção da 2ª Câmara Criminal, Jorge Augusto de Souza Pereira, através do e-mail jorge.pereira@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 852458/15
ENTIDADE: JOANA DE CASSIA DA CRUZ
INTERESSADO: JOANA DE CASSIA DA CRUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2348/20

Retornam os autos com a Informação nº 204/20 (peça 43) por meio da qual a Diretoria de Finanças relata que, em cumprimento ao Despacho nº 2290/20-GP, no dia 28/07/2020 realizou a transferência do valor devido, “conforme procedimento nº 470029/20 vinculado aos presentes autos”.

Considerando que não há ferramenta que possibilite o acesso externo a Procedimentos Administrativos em trâmite nesta Casa (apenas a Processos), autorizo a juntada ao presente feito de cópia da Guia de Recolhimento e do Comprovante de Pagamento contidos às peças 02 e 06 do procedimento administrativo nº 470029/20.

Diante disso, comunique-se a interessada, Joana de Cassia da Cruz, bem como o juízo da Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, informando-lhes que houve o cumprimento da ordem judicial exarada mediante o Ofício nº 1338/2020, expedido nos Autos de Inventário e Partilha nº 0011610-05.2015.8.16.0038.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e ao juízo da Vara de Família e Sucessões de Fazenda Rio Grande, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 410506/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2349/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 195/20 (peça 11) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 477651/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2356/20

rata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Maria do Oeste.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 455/20 (peça 05), expôs que restaram ausentes algumas declarações, de forma que o pedido não se encontra em conformidade com o art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE-PR e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, sugere o indeferimento do pleito e o encerramento do processo.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM, pelo indeferimento do solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 477260/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2357/20

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Colorado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 456/20 (peça 04), expôs que restaram ausentes algumas declarações, de forma que o pedido não se encontra em conformidade com o art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE-PR e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, sugere o indeferimento do pleito e o encerramento do processo.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM, pelo indeferimento do solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 477465/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2358/20

Trata o presente processo de requerimento externo, formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou a decisão proferida (Acórdão em anexo) pela 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, para ciência, apreciação e medidas cabíveis.

Tendo em vista a Informação nº. 4036/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 05), que o pleito seja devidamente analisado e as providências sejam tomadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo -DP, para que comunique ao solicitante da necessidade de complementação de documentos e esclarecimentos, referentes ao presente expediente, tais como a "Data de Publicação da Sentença"; "Nome veículo de divulgação"; "Data do Trânsito em Julgado da Sentença para definir o início do prazo" e, por fim, "CPF dos sancionados".

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 463766/20

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2359/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte, por meio do qual científica esta Corte acerca da Recomendação Administrativa nº 04/2020 dirigida ao Poder Executivo do Município de Japurá/PR, visando a cessação da chamada "terceirização" dos serviços de saúde do Município, incluindo a criação ou aumento, por meio de lei, de cargos relativos a tal área, além da realização de concurso para provê-los.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através do Parecer nº. 1101/20 (peça 03) apreciou o conteúdo dos autos e opinou pelo seu arquivamento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização por meio do Despacho nº. 777/20 -CGF (peça 04) apreendeu que, em que pese a gravidade dos fatos, não deve ser instaurado processo específico para apuração do relatado.

A CGF destacou que, como asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público está adotando medidas que, em tese, solucionariam as irregularidades apontadas, o que corrobora o fato de não haver interesse processual na manutenção do presente expediente, em conformidade com o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte, de forma que entende ser prematura a adoção de medida processual em face do gestor do Município de Japurá e sugere aguardar a conclusão da Recomendação Administrativa para que sejam reunidos mais elementos fáticos e fundamentos. Por fim, sugeriu o envio do presente expediente ao Gabinete da Presidência (GP) para oportunamente, requisitar ao ora Interessado informações acerca do desfecho do referido expediente.

Tendo em vista que o feito foi devidamente apreciado, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP, para solicitação de cópia da conclusão da Recomendação Administrativa nº 04/2020, dirigida ao Poder Executivo do Município de Japurá, quando alcançada e, comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 03 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 477740/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2361/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Doutor Camargo, em que solicita alteração de dados, por parte da DTI, do cargo oferecido após a etapa 4 do módulo SIAP, expediente nº 712770/18, com o fulcro de realizar as alterações necessárias no campo de vagas, conforme orientação da CAGE contida na Instrução nº 6150/20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 1128/20-CGM (peça 4), informa que na Instrução nº 6150/20 (peça 43 do processo nº 712770/18), há

orientação da CAGE para que o município altere o SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", a fim de constarem as vagas existentes no emprego de professor temporário nas modalidades "ampla concorrência", "pessoa com deficiência" e "afrodescendente" de acordo com o previsto no edital (20 vagas) e orientação para que a municipalidade exclua a Lei Municipal nº 1503/18 como legislação que embasa a reserva de vagas, posto que tal lei apenas autorizou o certame, e inclua a legislação local que justifica a reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes.

Ao final a unidade técnica aponta que a DTI não poderia realizar a alteração solicitada pelo município, pois não sabe se existe lei local que disciplina as reservas de vagas e se a municipalidade pretender preencher alguma ou todas as vagas, e opina pela intimação do Município de Doutor Camargo para que informe e comprove a impossibilidade de atender as orientações contidas na Instrução nº 6150/20 (peça 43 do processo nº 712770/18).

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação Município de Nova Esperança do Sudoeste, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 477880/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2362/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0705/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.19.066335-4, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público De Curitiba, solicita acesso ao processo nº 168497/19.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 934/20-GCIZL (peça 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 168497/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 452020/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2364/20

Retornam os autos com o Despacho nº 866/20 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral exarou ciência acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.033457-6, instaurado para apurar eventual irregularidade na nomeação de servidor comissionado no Tribunal de Contas.

Comunique-se a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica "para acompanhamento até homologação e encerramento pelo Conselho Superior do Ministério Público", nos termos da Informação nº 147/20 (peça 3).

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 477449/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTÔNIA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTÔNIA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2365/20

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 06/2020, expedido nos autos nº 0001761-95.2018.8.16.0040, pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Altônia determina "a baixa da restrição que recai sobre a autora, Construtora Laguilho Ltda, inscrita no CNPJ nº11.653.180/0001-27, referente à

penalidade de impedimento de contratar com a administração, por conta da obra objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."

Pela Informação nº 4074/20 (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que cumpriu a determinação contida na referida ordem judicial. Diante disso, expeça-se comunicação à Vara da Fazenda Pública de Altônia, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 679412/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2366/20

Retornam os autos com o Despacho nº 4079/20 (peça 14) por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que corrigiu os dados na forma solicitada pelo Município de Pitanga mediante a petição nº 354754/20 (peça 13).

Informa, outrossim, que "a listagem atualizada dos admitidos no Município de Pitanga" foi enviada para o e-mail do peticionante: lcboska@yahoo.com.br.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731660/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2367/20

Tratam os autos de Requerimento Interno formulado pelo servidor Ruy Taverna da Fonseca, matrícula nº 503983, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, por meio do qual solicitou a conversão em pecúnia de 90 dias de licença especial referente ao seu 5º quinquênio de função pública.

Por meio da Instrução nº 86/18-DGP (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o servidor afastou-se para concorrer a cargo eletivo nas eleições dos anos de 1996, 2000, 2004, 2008, 2012 e 2016, indicou expedientes desta Corte contendo decisões considerando que as licenças para concorrer a cargo eletivo interrompem a contagem do período aquisitivo para licença especial e ressaltou que o servidor teve o pedido referente à indenização do 4º quinquênio, processo nº 636683/18, indeferido por meio do Despacho nº 3961/18-GP.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 523/18-DIJUR (peça 7), informou que já opinara sobre o tema quando do pleito referente ao 4º quinquênio e, em vista da interposição de recurso administrativo, por parte do Requerente, no processo nº 636683/18 e por tratar do mesmo tema, sugeriu o sobrestamento deste expediente até que seja julgado o mencionado recurso administrativo.

Esta Presidência, acatando sugestão da DIJUR, determinou o sobrestamento deste feito até a decisão final do expediente nº 636683/18 (Despacho nº 4816/18-GP, peça 8).

Por meio do Despacho nº 117/20-DGP (peça 11), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou a readequação da data de aquisição do 5º quinquênio do servidor Ruy Taverna da Fonseca, em virtude da decisão final no processo nº 636683/18, a qual cumpriu decisão definitiva proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 005177487.2019.8.16.0000, onde o mencionado servidor teve o reconhecimento de seu direito a usufruir das licenças especiais, independentemente das licenças para concorrer a cargo eletivo por ele usufruídas. Ao final a unidade técnica encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao pagamento da conversão em pecúnia de 90 dias de licença especial referentes ao 5º quinquênio.

Ante o exposto, defiro a solicitação formulada pelo servidor e determino o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 465319/20

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2368/20

Pela Informação nº 3899/20 (peça 4) e pelo Despacho nº 477/20 (peça 6) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que para viabilizar o registro

no Cadastro de Impedidos de Licitar dos nomes apontados no Ofício nº 700008921837, expedido nos autos de Cumprimento de Sentença nº 5003397-55.2014.4.04.7012/PR, são necessárias as seguintes informações: data de publicação da sentença; nome do veículo de divulgação da decisão; data do trânsito em julgado da sentença para definir o início do prazo; número do CNPJ dos impedidos "Salute Comercio de Medicamentos Ltda." e "Damedi Dambros Materiais e Equipamentos Hospitalares Ltda."

Diante disso, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Pato Branco a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao contido no Ofício nº 700008921837 (peça 2).

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 395051/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2369/20

Retornam os autos com a Informação nº 3905/20 (peça 13) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 111/2020-GEPATRIA, referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.20.000928-2.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 461100/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2370/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 792/20 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder à alteração no sistema na forma pleiteada pelo requerente.

Adotada a providência acima descrita, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 480440/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2372/20

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 458/20 (peça 04), expôs que restaram ausentes algumas declarações que deveriam ser apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, de forma que o pedido não se encontra em conformidade com o art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE-PR e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, sugere o indeferimento do pleito e o encerramento do processo.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM, pelo indeferimento do solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 478160/20
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2373/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, por meio do qual solicita o índice de despesas com pessoal, do Poder Executivo do Município de Carambeí, com o objetivo de apurar se os gastos com pessoal foram reduzidos ao patamar estabelecido pela LRF.

Tendo em vista que a que Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 787/20 (peça 03), disponibilizou a respectiva evolução da despesa total com pessoal, considerando que o pleito restou apreciado e atendido, determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 527284/19
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2374/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande, em que solicita auditoria nas contas do Poder Executivo daquela municipalidade, com o intuito de apurar se os gastos com pessoal foram reduzidos ao patamar estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e assim constatar se ocorreu o cumprimento da liminar proferida nos autos de nº 0000410-59.2019.8.16.0038.

Através do Despacho nº 313/20-CGF (peça 13), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou a evolução de gastos com pessoal do Poder Executivo, informou que não conseguiu acesso aos autos nº 0000410-59.2019.8.16.0038, o que impediu um exame pormenorizado que permitisse conclusões objetivas e busca por elementos que caracterizem a efetiva necessidade da fiscalização "in loco" nas contas do Poder Executivo e, em consequência, opinou por diligência à origem para seja disponibilizado acesso integral aos autos mencionados.

Esta Presidência, por meio do Despacho nº 1320/20-GP (peça 14) acatou o sugerido pela unidade técnica e determinou o encaminhamento de ofício ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande solicitando o acesso integral dos autos (Ofício nº 664/20-DP, peça 16).

A Diretoria de Protocolo, através da peça 18, informou o decurso do prazo para a disponibilização de acesso dos autos e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 762/20-CGF (peça 19), informou não dispor de elementos suficientes para embasar um procedimento de fiscalização.

Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 476485/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2375/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o pensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 475560/20
ENTIDADE: CHRISTIANO HYNA NELCIS DE LEMOS
INTERESSADO: CHRISTIANO HYNA NELCIS DE LEMOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2376/20

Retornam os autos com a Informação nº 176/20 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Christiano Hyna Nelcis de Lemos.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 414/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno,

Considerando que nos últimos anos este Tribunal de Contas cresceu significativamente no uso da Tecnologia da Informação, seja pela elevação da quantidade de sistemas e serviços informatizados, seja pela ampliação da complexidade do ambiente, por necessidade do negócio;

Considerando que o ambiente tecnológico complexo referido exige uma organização e gestão eficaz dos diversos serviços informatizados;

Considerando que os serviços informatizados são disponibilizados para inúmeros usuários internos e externos;

Considerando a necessidade crescente de fornecer novos serviços internos e aos cidadãos;

Considerando a velocidade de evolução tecnológica e o esforço necessário para acompanhar esta evolução;

Considerando a necessidade de simplificar os processos de desenvolvimento de soluções tecnológica e a aumentar a velocidade de entrega destas soluções, em resposta rápida ao ambiente de negócios;

Considerando a necessidade de unificar sistemas e plataformas, a fim de facilitar o suporte e manutenção;

RESOLVE

I. Constituir o PROGRAMA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL com objetivo de promover projetos para Gerenciar os Trabalhos de Fiscalização; Substituir o sistema atual de gerenciamento de conteúdo (ECM) e realizar sua integração com a solução de Gerenciamento de Processos de Trabalho (BPM); implementar uma central unificada de relacionamento e comunicação com o cidadão e com os jurisdicionados; promover melhorias no sistema de Cartório e unificar, simplificar e padronizar o processo de desenvolvimento de sistemas e serviços informatizados nesta Corte de Contas, tendo como premissas: usabilidade, reuso, padronização, integração, unificação, confiabilidade, desempenho e agilidade de entrega.

II. Fixar, inicialmente, como data limite para conclusão do Programa e dos seus respectivos projetos, a data de 18/12/2020, podendo este prazo ser modificado conforme a conclusão das fases e consecução dos objetivos estabelecidos.

III. Deverá ser estabelecido o cronograma com o prazo de conclusão e definição das entregas de cada projeto, a ser apresentado e aprovado pelo Comitê de TI, o qual terá a incumbência de aferir o cumprimento dos objetivos de cada projeto e do programa, com base em relatório mensal de acompanhamento do projeto.

IV. Instituir os projetos elencados doravante, com a finalidade de atender aos objetivos e diretrizes do Programa:

a) projeto de criação de Plataforma de Desenvolvimento Rápido (Projeto Sirius), fixando a data de 20/04/2020 para encerramento do projeto, com os objetivos de:

- Padronizar o desenvolvimento e a arquitetura de aplicações;
- Alavancar o reuso de componentes na criação de software;
- Propiciar entregas mais rápidas de novas aplicações;
- Facilitar a manutenção dos sistemas criados;

- Permitir o desenvolvimento de sistemas com pouca codificação;
- b) projeto de Substituição do Agiles, com objetivo de implantar uma nova ferramenta Repositório Documental (ECM - do inglês Enterprise Content Management) e integrada com o Sistema de Gerenciamento de Processos de Negócio (BPMS - do inglês Business Process Management System), fixando a data de 18/12/2020 para encerramento do projeto. Os sistemas de ECM e BPMS, em conjunto, dão suporte a aplicações importantes do Tribunal de Contas do Paraná tais como E-Contas, SIAP, Trâmite, Processo Eletrônico entre outras. A substituição do ECM e do BPMS visa melhorar a confiabilidade, o desempenho e a manutenibilidade dos mesmos e, transitivamente, das aplicações do Tribunal.
- c) projeto de desenvolvimento do Sistema de Gestão da Fiscalização do TCE-PR (Projeto INTEGRA - Portaria nº 519/19), com o objetivo de registrar o planejamento, a execução e o monitoramento das fiscalizações, de forma padronizada e alinhada com os processos de trabalho das unidades do Tribunal, fixando a data de 18/12/2020 para encerramento do projeto.
- d) projeto de Melhorias nas Ferramentas do Cartório, fixando a data de 20/03/2020 para encerramento do projeto. O projeto objetiva implementar melhorias funcionais fundamentais no sistema "Cartório", além de mapear os fluxos de trabalho da DP para direcionar a reestruturação do sistema e a eliminação de controles paralelos.
- e) projeto Central de Relacionamento, com objetivo de disponibilizar um canal unificado de relacionamento com o Tribunal (interna e externamente), integrando os sistemas legados e novos, de forma controlada, usando uma plataforma de comunicação padronizada, fixando a data de 18/12/2020 para encerramento do projeto.

V. Designar o servidor ALESSANDRO GABRIEL KREMPI, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 51.961-8, para exercer as funções de Gerente do Programa de Transformação Digital, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução dos projetos e iniciativas necessárias a sua conclusão, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido programa.

VI. Designar o servidor VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 52.079-9, para exercer as funções de Gerente do Projeto da Plataforma de Desenvolvimento Rápido (Projeto Sirius), com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e iniciativas necessárias a sua conclusão, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.

VII. Designar o servidor TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 51.311-3, para exercer as funções de Gerente de Projeto de Substituição do Agiles, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e iniciativas necessárias a sua conclusão, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.

VIII. Designar o servidor ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 51.141-2, para exercer as funções de Gerente de Projeto para desenvolvimento do Sistema de Gestão da Fiscalização do TCE-PR (Projeto INTEGRA), com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e iniciativas necessárias a sua conclusão, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.

IX. Designar o servidor JOSE AUGUSTO CHEUTE, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 51.847-6, para exercer as funções de Gerente de Projeto para desenvolvimento e reestruturação das ferramentas do Cartório, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e iniciativas necessárias a sua conclusão, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.

X. Designar o servidor MÁRCIO TETSUO TAKAHASHI, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 51.817-4, para exercer as funções de Gerente do Projeto Central de Relacionamento, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e iniciativas necessárias a sua conclusão, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.

XI. outros projetos necessários para a consecução dos objetivos do programa, poderão ser instituídos oportunamente, conforme identificação das necessidades e aprovação do Comitê de TI;

XII. Constitui condição para a concessão das gratificações pelo exercício de encargos especiais, a realização de carga horária mínima de 8 (oito) horas diárias de produtividade, com a devida identificação e descrição dos trabalhos e a comprovação de aferição do cumprimento de objetivos ou atividades pelo gestor da unidade a que o servidor estiver subordinado, nos termos da Portaria n.º 257/13, publicada no DETC n.º 582, de 20 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 29 de julho de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N.º 419/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
 NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, NELSON FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 096.110.419-85, para exercer o cargo em comissão de Assessor executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N.º 420/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 901618/17,

PRORROGAR até 31 de julho de 2021, conforme programação do Governo Federal, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Projeto E-Social, constituído pela Portaria nº 659/17, disponibilizada no DETC nº 1693 de 09 de outubro de 2017, e prorrogado pela Portaria 773/19, disponibilizada no DETC nº 2093 de 05 de julho de 2019. Fica mantida a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais à servidora PRISCILLA MARA PALLU, Técnico de Controle, matrícula n.º 50.245-6, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo exercício das funções de Gerente de Projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N.º 421/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
05/2020	204078/20	3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Lucio Magalhães Araujo Hyczy	51.963-4

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do contrato, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DA DISPENSA N.º 01/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: QUALITY'S SOM E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 09.422.606/0001-90.
PROCESSO N.º: 464509/20
OBJETO: Prestação de serviço de consultoria e elaboração de projetos, para a posterior aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a Escola de Gestão Pública do TCE/PR.
VALOR: R\$ 22.000,00.
DATA DA ASSINATURA: 04 de agosto 2020.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutiansk